



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 238/2014

São Luís, 04 de julho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	41
Atos dos Relatores	64

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 637 DE 02 DE JULHO DE 2014

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2013, da servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula 4952, Bibliotecária da EMARPH, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 534/14, de 20/07 para o período de 11/08/14 a 09/09/14, conforme memorando nº 44/2014/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 631, DE 01 DE JULHO DE 2014

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de agosto de 2014, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de agosto de 2014

Portaria nº 631/14

Nº	NOME	MATR	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1.	ANTONIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS	9035	07/08/2014	05/09/2014	2014	SIM
1.	AURICEA COSTA PINHEIRO	6858	04/08/2014	02/09/2014	2014	SIM
1.	CARLOS MAGNO OLIVEIRA LINDOSO	1818	01/08/2014	30/08/2014	2014	SIM
1.	CLECIO JADS PEREIRA DE SANTANA	11072	04/08/2014	02/09/2014	2014	SIM
1.	DENISE DINIZ ALVES	7021	07/08/2014	05/09/2014	2014	SIM
1.	EDSON LUIZ LOPES SILVA	7252	11/08/2014	09/09/2014	2014	SIM

1.	ERLITA MARIA MAGALHÃES PINTO	5025	01/08/2014	30/08/2014	2014	SIM
1.	FABIO BUGARIN DE MELLO	8896	07/08/2014	05/09/2014	2014	SIM
1.	GILVAN MAIA PACHECO	10959	04/08/2014	02/09/2014	2014	SIM
1.	JOSE DE RIBAMAR FONTOURA LOBATO NETO	7310	04/08/2014	02/09/2014	2014	SIM
1.	MARCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA	7708	04/08/2014	02/09/2014	2014	SIM
1.	MARIA FRANCISCA SILVA DE ABREU	5199	14/08/2014	12/09/2014	2013	SIM
1.	MARCUS LOPES MURAD	8995	04/08/2014	02/09/2014	2013	SIM
1.	MAXIMO RIBEIRO GOMES	5504	04/08/2014	02/09/2014	2014	SIM
1.	REBECA MATÔES BRANDÃO	10553	04/08/2014	02/09/2014	2014	SIM
1.	RENAN COELHO DE OLIVEIRA	10512	04/08/2014	02/09/2014	2014	SIM
1.	SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO	12062	01/08/2014	30/08/2014	2014	SIM
1.	SILVIA REGINA MENDES DE LIMA	10280	18/08/2014	16/09/2014	2014	SIM
1.	WYLLIGTON LEITE SERRA	9498	11/08/2014	09/09/2014	2014	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 644, DE 03 DE JULHO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2014 da servidora Helena Cassiana de Jesus, matrícula 992, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 534/14 a partir de 07/07/2014, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Memorando nº 034/2014/GPROC4/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 639 DE 02 DE JULHO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Email da Supervisora da SUCEX7,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT Nº	SERVIDOR	PERÍODO
12138	YURI PETROVITCH MADEIROS BRANDÃO DE ARAÚJO	02/07 a 31/07/2014

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 635 DE 01 DE JULHO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 38/2014- UTCEX5,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT Nº	SERVIDOR	PERÍODO
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	09/07 a 07/08/2014
8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	09/07 a 07/08/2014
10074	FIDEL KLINGER REGO	09/07 a 07/08/2014
10520	LUANA ANTÔNIA FURTADO DA SILVA	09/07 a 07/08/2014
7708	MARCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA	09/07 a 03/08/2014
12070	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	09/07 a 07/08/2014
11403	MONICA VALERIA DE FARIAS	01/07 a 30/08/2014
9019	OLINDINO PIRES AMORIM	09/07 a 07/08/2014
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	09/07 a 07/08/2014

PORTARIA TCE/MA Nº. 646, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 30/2014 – UTCEX 3/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Mario Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 01/07/14 a 30/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 645, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Revogação de Substituição.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014 e, conforme Memorando nº 030/14 - UTCEX 3.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria 606/14/TCE/MA, de 23 de junho de 2014, publicada no Diário Eletrônico, edição 231/2014, de 25 de junho de 2014, que designou o servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo, para substituir o servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 01/07/14 a 30/07/2014..

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 03 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2014 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **16/07/2014, às 09h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de papel A4, alcalino, na cor branca, conforme as quantidades e especificações descritas no Edital, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia **16/07/2014**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 01 de julho de 2014. Rafael Antônio Corrêa Coêlho, Pregoeiro.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 26/2013, firmado em 28/04/2014; **PROCESSO Nº 12380/2013** . **OBJETO:** Realização de estágio curricular

obrigatório, visando proporcionar ao estagiário complementação de ensino que lhes assegure a aprendizagem social, profissional e cultural em situações reais de vida e trabalho; **CONVENIENTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Instituto de Ensino Superior Franciscano - IESF; **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência é de 02 (dois anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser rescindido ou denunciado, mediante comunicação por escrito da parte interessada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. **Data da Assinatura do Convênio:** 28 de abril de 2014. São Luís (MA), 02 de julho de 2014. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2745/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de São Bernardo

Recorrente: Coriolano Coelho de Almeida, brasileiro, casado, CPF nº 008.196.543/53 e RG nº 24308812003-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, CEP 65.550-000, São Bernardo/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 331/2010 e Parecer Prévio PL-TCE nº 69/2010

Procuradores constituídos: Paultana Buhatem Ribeiro, OAB/MA nº 6.602, Thais Abreu Lago, OAB/MA nº 7.796, Hugo Emanuel de Souza Sales, OAB/MA nº 7.421, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022, Edvaldo Galvão Lima Filho, OAB/MA nº 8.890, Sheila Maria Brito dos Santos, OAB/MA nº 5.790, Diogo Emanuel de Souza Sales, OAB/MA nº 9.718, e Ana Paula de Souza Galvão Filha, OAB/MA nº 9.741

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal de São Bernardo/MA no exercício financeiro de 2006, em face do Acórdão PL-TCE nº 331/2010 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 69/2010. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma das decisões recorridas. Aprovação com ressalvas das contas de governo. Exclusão do débito imputado. Redução de multas. Manutenção dos demais termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 544/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Bernardo no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 331/2010 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 69/2010, relativos à prestação de contas anual de governo daquela Prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 1096/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE nº 331/2010 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 69/2010, nos seguintes termos:
 - b1) reformar a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 69/2010 no sentido de emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, vez que as irregularidades remanescentes não prejudicam integralmente as contas e nem caracterizam dano ao erário;
 - b2) excluir o débito imputado no valor de R\$ 1.537.962,91 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) e a multa no valor de R\$ 307.592,58 (trezentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor do débito;
 - b3) reduzir a multa aplicada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
 - b4) manter o julgamento irregular das contas de gestão, bem como as multas aplicadas, nos valores de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) e de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 331/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas nos itens “b”, “e” e “f” do Acórdão recorrido, considerando a redução feita na subalínea “b3” deste Acórdão, no montante de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais);
- d) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2745/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo

Recorrente: Coriolano Coelho de Almeida, brasileiro, casado, CPF nº 008.196.543/53 e RG nº 24308812003-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, CEP 65.550-000, São Bernardo/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 332/2010

Procuradores constituídos: Paultana Buhatem Ribeiro, OAB/MA nº 6.602, Thais Abreu Lago, OAB/MA nº 7.796, Hugo Emanuel de Souza Sales, OAB/MA nº 7.421, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022, Edvaldo Galvão Lima Filho, OAB/MA nº 8.890, Sheila Maria Brito dos Santos, OAB/MA nº 5.790, Diogo Emanuel de Souza Sales, OAB/MA nº 9.718, e Ana Paula de Souza Galvão Filha, OAB/MA nº 9.741

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal de São Bernardo/MA no exercício financeiro de 2006, em face do Acórdão PL-TCE nº 332/2010. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Julgamento regular com ressalvas das contas do FMS. Redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 545/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, ordenador de despesas do FMS de São Bernardo no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 332/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 1096-A/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- dar-lhe provimento parcial, reformando as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE nº 332/2010, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão e reduzir a multa aplicada, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- recomendar o chefe do poder executivo acerca das falhas subsistentes de modo a evitar reincidências;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Sr. Coriolano Coelho de Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo Nº 3416/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, casado, CPF nº 406.006.023-20, RG nº 085118598-3 SSP/MA, residente à Rua São Pedro, nº 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA - CEP 65.310-000

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Altamira do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 773/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito e ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, e o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 152/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito e ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), conforme demonstrado nos itens seguintes;
- aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts 1º, XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 246/2010 UTCOG/NACOG 04:
 - ausência de alguns documentos solicitados no Anexo I, módulo II, descumprindo o que determina o art. 5º da IN TCE/MA 09/2005 (seção II, item 2.1, do RIT nº 246/2012) conforme síntese abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Modulo II – Balancetes Mensais e Comprovantes de Receita e Despesa
I	Informação quanto ao(s) ordenador (es) de despesa, discriminando: <ol style="list-style-type: none"> nome, cargo e matrícula;

	b) atos e datas de suas nomeações ou designações, quando não for o próprio Prefeito; c) período de gestão do ordenador no decurso do exercício; d) os valores orçamentários realizados, por ordenador de despesa; e) endereço residencial dos ordenadores de despesa, para efeito de comunicação.
II	Os balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro; O Gestor encaminhou, mês a mês, os demonstrativos contábeis. Todavia, verifica-se que tais demonstrativos correspondem ao consolidado e não aos demonstrativos da Administração Direta conforme, determina a IN acima citada e o inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000- LRF.
VIII	Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (exigidos, este por modalidade, inexigíveis e dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação;

b.2 - ausência do Decreto/Portaria que criou a Comissão Permanente de Licitação – CPL, conforme determina a letra “a”, item VIII, Anexo I do Módulo II da IN TCE-MA nº 09/05 (seção II, item 2.1.4, do RIT nº 246/2012);

b.3 – ausência da documentação dos processos licitatórios em suas diversas modalidades, dispensa e/ou inexigibilidade, conforme prevê a Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VII, da IN TCE-MA nº 09/05 (seção III, item 2.1.4.1, do RIT nº 246/2012);

b.4 - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos que não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 15,55% da despesa orçamentária total da administração direta, que é da ordem de R\$ 3.794.022,24 (três milhões, setecentos e noventa e quatro mil, e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) (seção III, item 2.1.5.3a, do RIT nº 246/2012), conforme abaixo discriminado:

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1-jan	182	11500005	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	15.301,42	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-jan	219	22300001	Sec. Educação .	Combustíveis	14.420,50	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-jan	225	12500002	Sec. Educação .	Combustíveis	15.303,25	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-fev	230	21400001	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	14.901,55	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-fev	262	22300001	Sec. Educação	Combustíveis	14.420,50	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-mar	257	32100001	Sec. Educação,	Combustíveis	8.483,97	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3417/2011	1-jul	133	72700001	Sec. Saúde e Saneamento	Combustíveis	6.900,00	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-nov	214	110100001	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	11.280,00	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-nov	241	111000001	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	29.978,70	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-nov	256	111500001	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	29.180,00	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-nov	261	113000014	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	31.250,00	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1-jan	186	11000002	Sec. Obras Serviços Públicos	Elétricos, material	5.200,00	José Luís C. da Silva - Centro Elétrico São Francisco, CNPJ nº

							05.027.288/0001-01
3416/2011	1-ago	239	83000013	Sec. Obras Serviços Públicos	Elétricos, material	5.176,00	CENTRO ELÉTRICO SÃO FRANCISCO - José Luís C. da Silva, CNPJ nº 05.027.288/0001-01.
3416/2011	1-nov	208	110900003	Sec. Obras Serviços Públicos	Elétricos, material	10.560,80	CENTRO ELÉTRICO SÃO FRANCISCO - José Luís C. da Silva, CNPJ nº 05.027.288/0001-01.
3416/2011	1-nov	218	110900002	Sec. Obras Serviços Públicos	Elétricos, material	11.739,20	CENTRO ELÉTRICO SÃO FRANCISCO - José Luís C. da Silva, CNPJ nº 05.027.288/0001-01.
3417/2011	1-nov	84	110900001	Sec. Saúde e Saneamento,	Elétricos, material	10.030,87	ELÉTRICA MARTINS, Lino Martins Cinoca, CNPJ nº 11.045.150/0001-38.
3416/2011	1-dez	250	122800002	Sec. Obras Serviços Públicos	Elétricos, material	68.376,00	CENTRO ELÉTRICO SÃO FRANCISCO - José Luís C. da Silva, CNPJ nº 05.027.288/0001-01.
Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1-jan	189	10400003	Sec. Obras Serviços Públicos	Peças Veículos	p/ 6.923,00	AUTO PEÇAS SANTA RITA - Antonio da Silva Costa, CNPJ nº 06.021.323/0001-48
3416/2011	1-jan	193	10400002	Sec. Obras Serviços Públicos	Peças Veículos	p/ 14.652,00	AUTO PEÇAS SANTA RITA - Antonio da Silva Costa, CNPJ nº 06.021.323/0001-48
3416/2011	1-jun	234	63000007	MDE	Peças Veículos	p/ 10.130,00	Barros Auto Peças e Auto Mecânica Pretim - R.B. Mecnas, CNPJ nº j nº 07.195.789/0001-22.
3416/2011	1-nov	233	110900005	Sec. Obras Serviços Públicos	Peças Veículos	p/ 14.534,00	Barros Auto Peças e Auto Mecânica Pretim - R.B. Mecnas, CNPJ nº 07.195.789/0001-22.
3416/2011	1-nov	245	11000003	Sec. Obras Serviços Públicos	Peças Veículos	p/ 8.311,00	Barros Auto Peças e Auto Mecânica Pretim - R.B. Mecnas, CNPJ nº 07.195.789/0001-22.
Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1-jan	232	12000003	Sec. Cultura e Igualdade Racial	Atividades Culturais- show	39.800,00	LEOMAR DA SILVA PEREIRA, CNPJ nº 35.244.128/0001-85
3416/2011	1-fev	237	21000003	Sec. Cultura e Igualdade Racial	Atividades Culturais- show	74.600,00	LEOMAR DA SILVA PEREIRA, CNPJ nº 35.244.128/0001-85
Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1-nov	280	101100001	MDE	Reforma de uma Quadra Poliesportiva na sede do Município.	30.000,00	Construtora São Raimundo - Construção e Empreendimentos São Raimundo Ltda., CNPJ nº 10.783.635/0001-66.
Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1-fev	174	20500003	Sec. Administração do Planejamento Público	Equipamentos de Informática e Aparelhos de Ar Condicionados.	5.394,29	Centro Elétrico - J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia. Ltda., CNPJ nº 07.049.976/0001-06.
3416/2011	1-nov	188	112400001	Sec. Administração do Planejamento Público .	Equipamentos de Informática e Aparelhos de Ar Condicionados.	16.242,42	Centro Elétrico - J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia. Ltda., CNPJ nº 07.049.976/0001-06.
Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1-jul	251	71200002	Sec. Educação,	Gêneros Alimentícios	15.294,00	GUTERRES VIANA COMÉRCIO, CNPJ nº 10.617.334/0001-62

3416/2011	1-jul	256	71200001	Educação, Sec.	Gêneros Alimentícios	15.294,00	GUTERRES VIANA COMÉRCIO, CNPJ nº 10.617.334/0001-62
Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1-ago	267	70600002	Sec. Obras Serviços Públicos	Construção, Materiais	10.207,43	CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - C.C. Oliveira Leite & Cia. Ltda., CNPJ nº 05.793.885/0001-47
3416/2011	1-nov	224	110900004	Sec. Obras Serviços Públicos	Construção, Materiais	8.829,40	CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - C.C. Oliveira Leite & Cia. Ltda., CNPJ nº 05.793.885/0001-47
Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1-dez	241	122300002	Sec. Obras Serviços Públicos	Pneus	17.120,00	Posto Magnolia Ltda., CNPJ nº 35.123.447/0009-90.
Total						589.833,50	

c – condenar o responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 289.223,12 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

c1 - notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOPs) no valor total de R\$ 10.130,00 (dez mil, cento e trinta reais), descumprindo o que determina o Parágrafo Único, art. 1º da IN nº 16/2007 e Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.1.5.3b do RIT nº 246/2012);

c2 – os Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOPs) estão sem validação, no valor total de R\$ 273.917,12 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e dezessete reais e doze centavos), descumprindo o que determina o § 1º, art. 5º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.1.5.3c do RIT nº 246/2012);

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1-jan	182	11500005	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	15.301,42	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-jan	219	22300001	Sec. Educação	Combustíveis	14.420,50	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-jan	225	12500002	Sec. Educação	Combustíveis	15.303,25	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-fev	230	21400001	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	14.901,55	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-fev	262	21400001	Sec. Educação	Combustíveis	14.420,50	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-mar	257	32100001	Sec. Educação	Combustíveis	8.483,97	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-jul	251	71200002	Sec. Educação	Gêneros Alimentícios	15.294,00	GUTERRES VIANA COMÉRCIO, CNPJ nº 10.617.334/0001-62
3416/2011	1-jul	256	71200001	Sec. Educação,	Gêneros Alimentícios	15.294,00	GUTERRES VIANA COMÉRCIO, CNPJ nº 10.617.334/0001-62
3416/2011	1-ago	239	83000013	Sec. Obras Serviços Públicos	Materiais Elétricos	5.176,00	CENTRO ELÉTRICO SÃO FRANCISCO - José Luís C. da Silva, CNPJ nº 05.027.288/0001-01.
3416/2011	1-ago	267	70600002	Sec. Obras Serviços Públicos	Materiais de Construção	10.207,43	CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - C.C. Oliveira Leite & Cia. Ltda., CNPJ nº 05.793.885/0001-47
3416/2011	1-nov	208	110900003	Sec. Obras Serviços Públicos	Materiais Elétricos	10.560,80	CENTRO ELÉTRICO SÃO FRANCISCO - José Luís C. da Silva, CNPJ nº 05.027.288/0001-01.
3416/2011	1-nov	214	110100001	Obras Serviços Públicos, Sec.	Combustíveis	10.560,80	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3416/2011	1-nov	218	110900002	Sec. Obras Serviços	Material Elétricos,	11.739,20	CENTRO ELÉTRICO SÃO FRANCISCO - José Luís C. da

				Públicos			Silva, CNPJ nº 05.027.288/0001-01.
3416/2011	1/nov	233	110900005	Sec. Obras Serviços Públicos	Peças p/ veículos	14.534,00	Barros Auto Peças e Auto Mecânica Pretim - R.B. Mecenas, CNPJ nº 07.195.789/0001-22.
3416/2011	1/nov	241	111000001	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	29.978,70	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00.
3416/2011	1/nov	245	11000003	Sec. Obras Serviços Públicos	Peças p/ veículos	8.311,00	Barros Auto Peças e Auto Mecânica Pretim - R.B. Mecenas, Cnpj nº 07.195.789/0001-22.
3416/2011	1/nov	256	111500001	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	28.180,00	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., Cnpj n] 07.027.140/0001-00.
3416/2011	1/nov	261	113000014	Sec. Obras Serviços Públicos	Combustíveis	31.250,00	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00.

c3 - utilização da nota fiscal nº 815, no valor total de R\$ 5.176,00 (cinco mil, cento e setenta e seis reais), para os Empenhos nº 83000013 e nº 83000011, consoante demonstrado no quadro abaixo (seção III, item 2.1.5.3d, do RIT nº 246/2012);

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3416/2011	1/ago	239	83000013	Sec. Obras Serviços Públicos	Materiais Elétricos	5.176,00 NF nº 815	Centro Elétrico São Francisco - José Luís C. da Silva, CNPJ nº 05.027.288/0001-01.
3416/2011	1/ago	251	83000011	Sec. Obras Serviços Públicos	Materiais Elétricos	5.176,00 NF nº 815	Centro Elétrico São Francisco - José Luís C. da Silva, CNPJ nº 05.027.288/0001-01.

d - aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa no valor de R\$ 28.922,31 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUNTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas na alínea "c",

e - aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 72.000,00), com fundamento no artigo 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, no prazo quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), 1º e 2º semestres (seção III, item 2.1.7.1b, do RIT nº 246/2012);

f - aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, referente à intempestividade no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), primeiro e segundo semestres, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) referentes a todos os bimestres, com fulcro no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução nº 108, de 06 de dezembro de 2006) (seção III, item 2.1.7.1a, do RIT nº 246/2012);

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas no montante de R\$ 61.322,31 (R\$ 28.922,31 + R\$ 21.600,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 6.000,00), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Altamira do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 289.223,12 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE AGOSTO DE 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3416/2011 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, casado, CPF nº 406.006.023-20, RG nº 085118598-3 SSP/MA residente à Rua São Pedro, nº 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP 65.310-000

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Altamira do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 774/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Saúde de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2332/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 246/2012 UTCOG/NACOG 04:

b.1) ausência do Decreto/Portaria que criou a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em desacordo com o Anexo I do Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE-MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.4, do RIT nº 246/2012);

b.2) ausência da documentação dos processos licitatórios em suas diversas modalidades, dispensa e/ou inexigibilidade, conforme prevê a Lei nº 8.666/1993, e o Anexo I, Módulo II, item VII, “a” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2.2.4.1, do RIT nº 246/2012);

b.3) despesas realizadas sem apresentar processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos que não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 28,23% da Despesa Orçamentária Total do FMS, na ordem de R\$ 1.762.834,52 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) (seção III, item 2.2.5.3a, do RIT nº 246/2012), conforme abaixo discriminado:

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3417/2011	1.mar	75	31900002	FMS	materiais diversos	61.358,40	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.abr	73	42300002	FMS	materiais diversos	65.500,99	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.jun	88	61800002	FMS	materiais diversos	30.600,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.jul	136	71600003	FMS	materiais diversos	88.800,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.ago	88	82000002	FMS	materiais diversos	43.400,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.set	83	93000009	Sec. Saúde e Saneamento	materiais diversos	41.200,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.out	88	102900010	FMS	materiais diversos	54.700,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.nov	99	112300003	FMS	materiais diversos	46.900,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.dez	105	122000014	FMS	materiais diversos	65.200,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
Total						497.659,39	

b.4) foram constatados, quando da análise das folhas de pagamento do FMS, servidores recebendo menos que o salário mínimo em vigor na época (seção III, item 2.2.6.1, do RIT nº 246/2012), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3417/2011	1.jan	73	12900012	FMS	folha de pagamento-janeiro	16.299,88	Wédia Duarte Pereira

b.5) ausência de contabilização de obrigações patronais (seção III, item 2.2.6.2, do RIT nº 246/2012);

c) condenar o responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 1.025.649,65 (um milhão, vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

c.1) os Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOPs) sem validação, no valor total de R\$ 23.430,87 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), contrariando o que determina o § 1º do art. 5º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.2.5.3b, do RIT nº 246/2012):

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3417/2011	1.jul	128	71500002	FMS	material Elétricos	6.700,00	Elétricas Martins, Lino Martins Cinoca, CNPJ nº 11.045.150/0001-38.
					material		Elétricas Martins, Lino Martins

3417/2011	1.jul	128	71500002	FMS	Elétricos	6.700,00	Cinoca, CNPJ nº 11.045.150/0001-38.
3417/2011	1.nov	84	110900001	Sec. Saúde e Saneamento	material Elétricos	10.030,87	Elétricas Martins, Lino Martins Cinoca, CNPJ nº 11.045.150/0001-38.

c.2) notas fiscais não acompanhadas do DANFOPs, no valor total de R\$ 504.559,39 (quinhentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), em desacordo com o parágrafo único, e do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.2.5.3c, do RIT nº 246/2012).

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3417/2011	1.mar	75	31900002	FMS	Materiais Diversos	61.358,40	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.abr	73	42300002	FMS	Materiais Diversos	65.500,99	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.jun	88	61800002	FMS	Materiais Diversos	30.600,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.jul	133	72700001	Sec. Saúde e Saneamento	Combustíveis	6.900,00	Posto Mangueirão, Pereira Silva & Rodrigues Ltda., CNPJ nº 07.027.140/0001-00
3417/2011	1.jul	136	71600003	FMS	Materiais Diversos	88.800,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.ago	88	82000002	FMS	Materiais Diversos	43.400,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.set	83	93000009	Saúde e Saneamento, Sec.	Materiais Diversos	41.200,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.out	88	102900010	FMS	Materiais Diversos	54.700,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.nov	99	112300003	FMS	Materiais Diversos	46.900,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.dez	105	122000014	FMS	Materiais Diversos	65.200,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.

c.3) ausência de comprovante de despesa – nota fiscal, no valor total de R\$ 497.659,39 (quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), descumprindo o art. 63, III, § 2º, da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 2.2.5.3d, do RIT nº 246/2012):

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3417/2011	1.mar	75	31900002	FMS	Materiais Diversos	61.358,40	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.abr	73	42300002	FMS	Materiais Diversos	65.500,99	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.jun	88	61800002	FMS	Materiais Diversos	30.600,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.jul	136	71600003	FMS	Materiais Diversos	88.800,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.ago	88	82000002	FMS	Materiais Diversos	43.400,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.set	83	93000009	Sec. Saúde e Saneamento	Materiais Diversos	41.200,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.out	88	102900010	FMS	Materiais Diversos	54.700,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.nov	99	112300003	FMS	Materiais Diversos	46.900,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.
3417/2011	1.dez	105	122000014	FMS	Materiais Diversos	65.200,00	Comercial Papemar - R.S. Soares, CNPJ nº 63.579.486/0001-84.

d) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa de R\$ 102.564,96 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – FUNTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 18, II, da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 108.564,96 (R\$ 102.564,96 + R\$ 6.000,00), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Altamira do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.025.649,65 (um milhão, vinte e cinco mil, e seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE AGOSTO DE 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3416/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, casado, CPF nº 406.006.023-20, RG nº 085118598-3 SSP/MA residente à Rua São Pedro, nº 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA - CEP 65.310-000.

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Altamira do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 775/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2332/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa de R\$ 3.000,00, (três mil reais) com fundamento nos arts. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 246/2012 UTCOG/NACOG 04:

b.1) ausência dos documentos, organização e conteúdo, conforme determina o art. 5º, § 9º da IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, módulo III-B (seção II, item 2.3.1 do RIT nº 246/2012), conforme demonstrado no quadro abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
V-	Processos licitatórios;
XII-	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização;
XVII-	Aprovação das contas pelo Prefeito.

b.2) ausência do Decreto/Portaria que criou a Comissão Permanente de Licitação – CPL, conforme determina a letra “a”, item VIII, Anexo I do Módulo II da IN TCE-MA nº 09/05 (seção II, item 2.3.4, do RIT nº 246/2012);

b.3) ausência da documentação dos processos licitatórios em suas diversas modalidades, dispensa e/ou inexigibilidade, conforme prevê a Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VII, “a”, da IN TCE-MA nº 09/05 (seção III, item 2.3.4.1 do RIT nº 246/2012);

b.4) foram constatados, quando da análise das folhas de pagamento do FMAS, servidores recebendo menos que o salário mínimo em vigor na época (seção III, item 2.3.6.1, do RIT nº 246/2012), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3420/2011	1-jan	61	12900001	FMAS	folha de pagamento	7.037,49	Arlene Gomes de Sousa e outros

b.5) ausência de contabilização de obrigações patronais (seção III, item 2.3.6.2, do RIT nº 246/2012);

c) condenar o responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 5.842,50 (cinco mil e oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, o XIV e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOPs), no valor total de R\$ 5.842,50 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em desacordo com o Parágrafo Único, art. 1º da IN nº 16/2007 e com o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.3.5.3a do RIT nº 246/2012).

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3420/2011	1-fev	72	21200004	FMAS	Gêneros Alimentícios	5.842,50	Comercial Andrade - J. Andrade Sobrinho, CNPJ nº 08.464.391/0001-07

d) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa de R\$ 584,25 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 18, II, da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 3.584,25 (R\$ 3.000,00 + R\$ 584,25), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Altamira do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 5.842,50 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE AGOSTO DE 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3416/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Altamira do Maranhão

Responsáveis: Arnaldo Gomes de Sousa, casado, CPF nº 406.006.023-20, RG: 085118598-3 SSP/MA, residente à Rua São Pedro, nº 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, e Eliane M. Santos Lopes, residente à Av. Getúlio Vargas, nº 410, Centro, Altamira do Maranhão/MA - CEP 65.310-000

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Altamira do Maranhão de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e da Senhora Eliane M. Santos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Altamira do Maranhão.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 776/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e da Senhora Eliane M. Santos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2332/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos gestores Senhores Arnaldo Gomes de Sousa e Eliane M. Santos Lopes, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e Senhora Eliane M. Santos Lopes, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 246/2012 UTCOG/NACOG 04:

b.1) ausência dos documentos, solicitados no art. 5º, § 9º da IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B (seção II, item 2.4.1, do RIT nº 246/2012) conforme quadro abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2005	
Itens	Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
V	Processos licitatórios;
XII	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização;
XVII	Aprovação das contas pelo Prefeito.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007 (ART. 7º)	
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, se for o caso;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo

b.2) ausência do decreto/portaria que criou a Comissão Permanente de Licitação – CPL, conforme determina o Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE-MA nº 09/05 (seção II, item 2.4.4, do RIT nº 246/2012);

b.3) ausência da documentação dos processos licitatórios em suas diversas modalidades, dispensa e/ou inexigibilidade, conforme prevê a Lei nº

8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VII, "a", da IN TCE-MA nº 09/05 (seção III, item 2.4.4.1 do RIT nº 246/2012);

b.4) despesas realizadas sem apresentar processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos que não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 2,56% da despesa orçamentária Total do FUNDEB, no valor de R\$ 3.881.851,77 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e setenta e sete centavos) (seção III, item 2.4.5.3a, do RIT nº 246/2012); conforme abaixo discriminado:

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3421/2011	1-jan	63	12800004	FUNDEB	Reforma da Escola Municipal do Povoado Curralinho.	29.597,00	Projetos e Empreendimentos Maranhense Ltda., CNPJ nº 08.305.870/0001-80
3421/2011	1-nov	76	113000003	FUNDEB	Reforma e ampliação da Escola Municipal do Povoado Aldeia.	39.755,13	H D Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 09.143.781/0001-48.
Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3421/2011	1-mar	53	31500001	FUNDEB	Carteiras Escolares	20.965,00	São Lucas Industria Metalúrgica Ltda., CNPJ nº 09.239.499/0001-69.
Total						99.317,13	

c) condenar os responsáveis, solidariamente, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e Senhora Eliane M. Santos Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 28.865,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

c.1) Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP's) sem validação - § 1º do art. 5º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.4.5.3b, do RIT nº 246/2012);

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3421/2011	1-mar	53	31500001	FUNDEB	Carteiras Escolares	20.965,00	São Lucas Industria Metalúrgica Ltda., CNPJ nº 09.239.499/0001-69.

c.2) notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP's) - parágrafo único, art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.4.5.3c, do RIT nº 246/2012);

Proc.	Vol./Data	Folha	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3421/2011	1-mai	55	50300001	FUNDEB	Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza e Expediente.	7.900,00	Cícero Abílio da Silva – Mercadinho Bom Preço, CNPJ nº 11.029.659/0001-97.

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e Senhora Eliane M. Santos Lopes, a multa de R\$ 2.886,50 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "c";

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 18, II, da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 8.886,50 (R\$ 2.886,50 + R\$ 6.000,00), tendo como devedores o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e a Senhora Eliane M. Santos Lopes;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Altamira do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 28.865,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), tendo como devedores o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e a Senhora Eliane M. Santos Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE AGOSTO DE 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2692/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública (SELMA) de Timon

Responsáveis: Jeovane Alves da Silva, brasileiro, CPF nº 763.661.203-82, residente à Av. Brasil, nº 433, Bairro Santo Antônio, Timon/MA; e Lúcia Maria de Sousa Costa, CPF nº 288.021.953-15, residente à Rua José Fernandes da Silva, nº 269, Bairro Mateusinho, Timon/MA, 65.630-550

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes, OAB/MA nº 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Gabriela Martins Reis, OAB/MA nº 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jeovane Alves da Silva e da Senhora Lúcia Maria de Sousa Costa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 733/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública (SELMA) de Timon/MA, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Jeovane Alves da Silva, Diretor, e da Senhora Lúcia Maria de Sousa Costa, Tesoureira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Jeovane Alves da Silva e Lúcia Maria de Sousa Costa, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 889/2010 UTEFI-NEAUD II, relacionadas a seguir:

a.1) ausência de envio de comunicação por meio eletrônico das licitações e dispensas realizadas no exercício, as quais deveriam ter sido enviadas no exercício financeiro de 2009, com o objetivo de controle externo concomitante, não atendendo os arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 (seção III, item 5.4);

a.2) empenho anterior à data do Parecer de dispensa nº 04/2009, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, objeto: contratação de serviços de solda, pinturas de barracas de ferro, de bancos, paradas de ônibus, tambores, lixeiras e reforma, solda e pintura de contêiner de ferro, vencedor: Vasconcelos e Rocha Ltda, no valor de R\$ 14.930,00 (seção III, item 5.4.2.1);

a.3) Dispensa nº 08/2009, ratificação com data posterior aos contratos, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, objeto: contratação de 20 caminhões; contratação de mão de obra e locação de 03 retroscavadeira, no valor total de R\$ 339.000,00 (seção III, item 5.4.2.2);

a.4) irregularidade em processos licitatórios (seção III, item 5.4.3);

a.4.1) Convite nº 002/2009, com empenho datado de 11/06, entretanto, a data de homologação e de adjudicação da licitação é 16/06:

Modalidade	Data	Objeto	Vencedor	NE	Valor (R\$)
Convite nº 002/2009	15/06/2009	Aquisição de sacos para lixo	Ricek Industria e Comercio Ltda	105	79.000,00

a.4.2) Convite nº 005/2009, com empenho datado de 11/06, entretanto, a data de recebimento das propostas é 15/06:

Modalidade	Data	Objeto	Vencedor	NE	Valor (R\$)
Convite nº 005/2009	01/07/2009	Aquisição de material de expediente	A.F. Seabra Neto e Comércio e Serviços Ltda	104	60.000,00

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Jeovane Alves da Silva e Senhora Lúcia Maria de Sousa Costa, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas no item “a”;

c) determinar o aumento da multa consignada no item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores solidários o Senhor Jeovane Alves da Silva e a Senhora Lúcia Maria de Sousa Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2700/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Timon

Responsável: Luiz Cláudio Lima Macedo, brasileiro, casado, CPF nº 367.185.485-53, residente à Rua São José, nº 640, Bairro Centro, Timon/MA, 65.630-360

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriela Martins Reis OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de Oliveira

Marques Pimentel Júnior OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 734/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Timon, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1132/2010 UTEFI-NEAUD II, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, referente ao processo licitatório, Convite nº 01/2009, para aquisição de material e equipamento hidráulico, credor: Agualimpa Ltda, no valor de R\$ 78.460,32 (seção III, item 5.4);

b.2) ausência de licitação para aquisição de combustível, no valor de R\$ 52.953,92, credor: M.A. ARAGÃO DE SOUSA, contrariando o artigo 2º da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 37, XXI, da Constituição Federal (seção III, item 5.5.2).

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2860/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timon

Responsáveis: Edivar de Jesus Ribeiro, brasileiro, CPF nº 234.022.703-82, residente à Av. Presidente Médici, nº 2016, Bairro Santo Antônio, Timon/MA; e José Silva Santos Júnior, CPF nº 446.051.453-20, residente à Rua Eulálio da Costa e Sousa, nº 415, Bairro Parque Piauí, Timon/MA, 65.630-360

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriela Martins Reis OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 5.759; e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Timon, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Edivar de Jesus Ribeiro e José Silva Santos Júnior, ordenadores de despesas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 736/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade dos Senhores Edivar de Jesus Ribeiro (Secretário) e José Silva Santos Júnior (Tesoureiro), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Timon, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Senhores Edivar de Jesus Ribeiro e José Silva Santos Júnior, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Timon, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT)

nº 884/2010 UTEFI-NEAUD II, relacionadas a seguir:

a.1) ausência de envio de comunicação por meio eletrônico das licitações e dispensas realizadas no exercício, as quais deveriam ter sido enviadas no exercício financeiro de 2009, com o objetivo de controle externo concomitante, não atendendo os arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 (seção III, item 5.4);

a.2) empenho anterior à data do Parecer de dispensa nº 04/2009, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, objeto: contratação de serviços de solda, pinturas de barracas de ferro, de bancos, paradas de ônibus, tambores, lixeiras e reforma, solda e pintura de contêiner de ferro, vencedor: Vasconcelos e Rocha Ltda, no valor de R\$ 14.930,00 (seção III, item 5.4.2.1);

a.3) Dispensa nº 08/2009, referente à ratificação com data posterior aos contratos, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, objeto: contratação de 20 caminhões e de mão de obra e locação de 03 retroscavadeiras, no valor total de R\$ 339.000,00 (seção III, item 5.4.2.2);

a.4) irregularidade em processos licitatórios (seção III, item 5.4.3);

a.4.1) Convite nº 002/2009 com empenho datado de 11/06, contendo o nome do fornecedor, entretanto, a data de homologação e de adjudicação da

licitação é 16/06;

Modalidade	Data	Objeto	Vencedor	NE	Valor (R\$)
Convite nº 002/2009	15/06/2009	Aquisição de sacos para lixo	Ricek Industria e Comercio Ltda	105	79.000,00

a.4.2) Convite nº 005/2009 com empenho datado de 11/06, contendo o nome do fornecedor, entretanto, a data de recebimento das propostas é 15/06;

Modalidade	Data	Objeto	Vencedor	NE	Valor (R\$)
Convite nº 005/2009	01/07/2009	Aquisição de material de expediente	A.F. Seabra Neto e Comércio e Serviços Ltda	104	60.000,00

a.5) ausência de processos licitatórios para serviços de assistência social, credora: Maria Ednalva de Moura Luz (R\$ 12.375,00), e serviços de psicologia, credoras: Leila Gomes Soares (R\$ 12.375,00) e Cláudia Pereira Martins (R\$ 12.375,00) (seção III, item 2.3.2);

a.6) ausência de informações nos atestos sobre os servidores responsáveis, como carimbo com nome e matrícula do servidor, informando se o mesmo é o servidor designado para realizar a fiscalização do contrato (quadro abaixo), conforme determina o art. 63 e seus parágrafos da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.3.2.1):

NE	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
18	30/03	K.R. Silva Lima Comércio	Aquisição de alimentos perecíveis	5.839,82
11	20/04	Osimar da Costa Mata dos Santos	Locação de imóvel	5.200,00
35	23/06	Durvalina Batista Oliveira Borges	Prestação de serviços de confecção de camisas	2.550,00
57	02/07	Virgílio Carlos Rocha Neto	Aquisição de lanches	5.100,00

a.7) ausência do desconto do Imposto sobre Serviços (ISS) de empresas prestadoras de serviços e do efetivo recolhimento aos cofres da Prefeitura, não atendendo o inciso III do art. 156 da Constituição Federal a Lei Complementar nº 1116/2003, art. 3º, o art. 50 da Lei Complementar nº 05/2006 (Código Tributário do Município de Timon), e a alínea "c", inciso I do art. 2º, c/c o art. 61 do Decreto nº 003/2008 – GP (Regulamento do Crédito Tributário do Município) (Anexo 08) (seção III, item 3.3.3.1):

NE	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
34	18.06	F. de L. Cruz Serviços Gráficos – ME	Serviços gráficos	7.400,00

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Edivar de Jesus Ribeiro e José Silva Santos Júnior, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas no item "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Edivar de Jesus Ribeiro e José Silva Santos Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2866/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timon

Responsáveis: Raimundo Neiva Moreira Neto, brasileiro, CPF nº 397.841.343-49, residente à Av. Mirtes Leitão, nº 5733, Casa D9, Gurupi, Teresina/PI, 64.090-095; e Luiz Rodrigues dos Santos, brasileiro, CPF nº 718.498.153-72, residente à Rua José Simões Pedreira, nº 777, Bairro Santo Antônio, Timon/MA, 65.630-360

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA, nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriela Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 5.759; e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues Santos. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 737/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues Santos, com fundamento no art. 22, II, da Lei

nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, demonstradas nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues Santos, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 899/2010-UTEF-NEAUD II:

b1) ausência de procedimentos licitatórios e contratos (seção III, item 2);

b2) ausência do processo de dispensa nº 101/2009, cujo objeto é a aquisição de botas (seção III, item 2.2);

b3) ausência de preço unitário na planilha de quantitativos constante do Anexo III do instrumento convocatório, Convite nº 08/2009, para aquisição de bonés destinados a campanhas e eventos da Secretaria de Saúde (seção III, item 2.3.4);

b4) ausência de preço unitário na planilha de quantitativos constante do Anexo III do instrumento convocatório, Tomada de Preço nº 04/2009, objetivando serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios originais (seção III, item 2.3.6);

b5) ausência de preço unitário na planilha de quantitativos constante do Anexo III do instrumento convocatório, Tomada de Preço nº 09/2009, objetivando aquisição de equipamentos de montagem da Academia do Idoso (seção III, item 2.3.7);

b6) ausência de publicação resumida de contratos na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.5.1);

NE	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
226	30/01/2009	Clínicas Oftalmológicas de Timon	Serviços médicos e cirúrgicos em oftalmologia	201.000,00
298	03/03/2009	A.O.S Software Ltda	Sublocação e manutenção do sistema de contabilidade	7.800,00
Total				208.800,00

b7) ausência de publicação na imprensa oficial dos contratos, das despesas abaixo relacionadas, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.5.2);

NE	DATA	VALOR (R\$)	CREDOR	OBJETO
-	-	Conforme clausula 7ª,a contratada receberá a importância relativa aos procedimentos constantes da PFO	O.B Linhares Filho & Cia Ltda	Serviços de atendimento ambulatorial de especialidades e cirurgias - Clínica CETI
956	25/09/2009	51.000,00	Clinica de Imagenologia Ltda – Rad Imagem	Serviços laboratoriais e ambulatoriais
955	25/09/2009	79.000,00	Melo & Lustosa Ltda	Serviços fisioterápicos, fonoaudiológicos e de otorrinolaringologista
975	25/09/2009	895.000,00	Centro de Terapia Renal de Timon Ltda	Serviços de terapia renal e ambulatoriais de pacientes carentes.
970	25/09/2009	895.000,00	Centro de Terapia Renal de Timon Ltda	Serviços de terapia renal e ambulatoriais de pacientes carentes.

b8) foram constatadas despesas com material de distribuição gratuita, entretanto, durante a fiscalização, não foi apresentado instrumento normativo especificando essa doação, portanto não atendendo do princípio da legalidade constante do art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 3.2), conforme discriminado abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
3.3.90.32	Material de distribuição gratuita	38.708,35

b9) realização de despesa sem prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.1.1);

b10) ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), de competência do Município, nas despesas abaixo relacionadas, não atendendo a Lei Complementar nº 05/2006 e ao Decreto Municipal nº 003/2008 – GP (seção III, item 3.3.3.1);

NE	DATA	VALOR (R\$)	CREDOR	OBJETO
268	13/02/2009	78.000,00	Consert Construções e Serviços Técnicos Ltda	Serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática
987	25/09/2009	21.516,00	F.P. Borges Comércio	Confecção de material gráfico destinado ao Pronto Socorro e Hospital Dr. José Firmino de Sousa
346	24/03/2009	78.715,00	D.R. dos Santos Neto	Confecção e pintura de camisetas personalizadas de cor, boné, caneta personalizada, bolsa e jaleco em brim

b11) ausência da apresentação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) nas despesas com aquisição de medicamentos para atendimento da farmácia básica, no valor de R\$ 93.840,00, credor: Global Distribuidora de Produtos de Laboratório Ltda, contrariando o que determina a Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e o Decreto nº 22.153, de 06 de outubro de 2006 e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.4);

b12) irregularidade nos projetos básicos e ausência de projetos arquitetônicos e memoriais descritivos, de análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia na reforma e ampliação de policlínica; construção e ampliação de CAPS; reforma de laboratório; reforma de postos de saúde da zona urbana; e reforma de sede epidemiológica (seção III, item 3.5);

b13) pagamento de diária ao Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.200,00 contrariando o Decreto nº 07/2009- GP (seção III, item 4.1.1);

b14) recolhimento a menor da contribuição previdenciária devida, cota empregado (Regime Geral), contrariando o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, e ausência de especificação da cota patronal e da cota dos empregados dos recolhimentos ao Instituto de Previdência do Município de Timon (IPMT), contrariando a IN TCE/MA 08/2005, Anexo I, Demonstrativos nº 11 e 12 (seção III, item 4.2).

c) determinar o aumento da multa, decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos

legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2990/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Timon

Responsável: Suely Almeida Mendes, brasileira, divorciada, CPF nº 138.536.273-15 residente e domiciliada à Rua Lucidio Freitas, nº 1.192, Centro, Teresina/PI, 64.400-440

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos, OAB/MA nº 7.096; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB nº 7.099; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Timon, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, no exercício financeiro de 2009. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 738/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, ordenadora de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Timon, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Suely Almeida Mendes, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 8.258/2005 em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 891/2010 – UTEFI NEAUD:

a.1. envio intpestivo da documentação referente ao art. 6º, parágrafo único (relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2009), da Instrução Normativa nº 14/2007 TCE/MA (seção II, item 1);

a.2. divergência no valor de R\$ 815.650,78, obtida da diferença entre o constante na conta FEB e Anexo 13 do Balanço Financeiro (seção III, item 1.1);

a.3. ocorrências nos processos de Adesão às Atas de Registro de Preços dos Pregões Presencias nºs 010, 011 e 018/2009 – SMS-TIMON/MA (seção III, item 2.3.1);

a.4. ocorrências no Convite nº 09/2009 para contratação de consultoria especializada, no valor de R\$ 63.000,00 (seção III, item 2.3.2);

a.5. ocorrências no Convite nº 12/2009 para contratação de serviços de reforma e ampliação, no valor de R\$ 109.241,53 (seção III, item 2.3.3);

a.6. ocorrências no Pregão Presencial nº 003/2009, para locação de veículos, no valor de R\$ 1.929.200,00 (seção III, item 2.3.4);

a.7. não apresentação e validação dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), referentes à aquisição de livros, no valor de R\$ 12.000,00 (seção III, item 3.3.1);

NE nº	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
122	13/07/2009	Mídia & Marketing Editora Ltda	Aquisição de 200 exemplares do livro "Guia do Maranhão" para distribuição nas escolas da rede municipal, NF nº 106.	12.000,00

a.8. ocorrências em procedimento licitatório para obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 323.158,44 (trezentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo que no exercício de 2009 houve somente o pagamento de uma parcela no valor R\$ 113.053,25, conforme demonstrativo de empenho (NE nº 151, de 19/10/2009). Houve anulação de empenho em 31/12/2009, no valor de R\$ 210.105,19, além de várias ocorrências (seção III, item 3.5);

a.9. débito com o INSS no valor total de R\$ 471.556,71 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) (seção III, item 4.2);

b) aplicar à responsável, Senhora Suely Almeida Mendes, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens "a1" a "a9";

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 3.000,00, tendo como devedora a Senhora Suely Almeida Mendes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7440/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Timon

Responsáveis: Maria do Socorro Almeida Waquim (Prefeita Municipal); Isabel Cristina Alves (Secretaria Municipal do Gabinete da Prefeita); Magno Pires Alves Filho (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos); Luiz Gonzaga Nunes (Secretário Municipal da Casa Civil); Paulo Henrique Fernandes (Secretário Municipal de Planejamento); Reginaldo da Mata Almeida (Secretário Municipal de Planejamento); José Waquim Filho (Secretário Municipal de Esporte); Maria de Fátima Oliveira da Silva (Secretária Municipal da Mulher); Daniel Aracacy Mendes (Presidente da Fundação Municipal de Cultura); João Borges dos Santos (Secretário Municipal de Segurança); Antônio Delfino Guimarães (Secretário Municipal de Infraestrutura); Suely Almeida Mendes (Secretária Municipal de Educação) e Edivar de Jesus Ribeiro (Secretário Municipal de Assistência Social)

Procuradores constituídos: José Jerônimo Duarte Junior, OAB/MA nº 5.302; Gleyson Gadelha Melo, OAB/MA nº 5.280; Nicomedes Olimpio Jansen Junior, OAB/MA nº 8.224 e José Wilson Lima Martins, OAB/MA nº 10.468

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Timon, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e outros ordenadores de despesas. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 739/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Timon, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Maria do Socorro Almeida Waquim (Prefeita Municipal); Isabel Cristina Alves (Secretaria Municipal do Gabinete da Prefeita); Magno Pires Alves Filho (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos); Luiz Gonzaga Nunes (Secretário Municipal da Casa Civil); Paulo Henrique Fernandes (Secretário Municipal de Planejamento); Reginaldo da Mata Almeida (Secretário Municipal de Planejamento); José Waquim Filho (Secretário Municipal de Esporte); Maria de Fátima Oliveira da Silva (Secretária Municipal da Mulher); Daniel Aracacy Mendes (Presidente da Fundação Municipal de Cultura); João Borges dos Santos (Secretário Municipal de Segurança); Antônio Delfino Guimarães (Secretário Municipal de Infraestrutura); Suely Almeida Mendes (Secretária Municipal de Educação) e Edivar de Jesus Ribeiro (Secretário Municipal de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as referidas contas com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão de:

- a1) publicação de contrato fora do prazo legal (seção III, item 2.2.1 "d" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1034/2010);
- a2) ausência da realização de pesquisa de preço de mercado e publicação do contrato fora do prazo legal, referentes à empresa C. F. Araújo Comércio – ME e à Dispensa de licitação nº 40/2009 (seção III, Item 2.3.1.4 do RIT nº 1034/2010);
- a3) ausência de designação formal de representante da administração para acompanhamento do contrato e não realização de pesquisa de preço de mercado, referente aos Convites nº 02 e 07 (seção III, item 2.3.1.1 do RIT nº 1034/2010);
- a4) ausência nos Convites nº 01, 03, 06, 08, 36 e 42/2009 de limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão, obrigatoriamente, em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, contrariando o art. 40, XIII da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1.2 do RIT nº 1034/2010);
- a5) irregularidades na Tomada de Preço nº 01/2009: ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; a abertura do processo licitatório, contendo solicitação para a realização do mesmo e a devida autorização, não atendeu o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1.3 do RIT nº 1034/2010);
- a6) irregularidades no Pregão Presencial nº 003/2009: ausência do ato de designação, dentre os servidores ou entidade promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, em desacordo com o inciso IV e § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002; ausência do parecer jurídico sobre a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2.3.1.5 do RIT nº 1034/2010);

b – aplicar solidariamente aos responsáveis, Maria do Socorro Almeida Waquim, Edvar de Jesus Ribeiro, Antônio Delfino Guimarães e Suely Almeida Mendes, a multa de

R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedores os Senhores Maria do Socorro Almeida Waquim, Edvar de Jesus Ribeiro, Antônio Delfino Guimarães e Suely Almeida Mendes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4411/2011 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Rosário

Responsável: Francimar Oliveira Rodrigues, brasileiro, casado, CPF nº 279.819.083-53, residente e domiciliado na Rua Jadiel Carvalho, nº 168, Centro, Rosário/MA, 65.150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rosário, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francimar Oliveira Rodrigues. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Rosário.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 996/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Francimar Oliveira Rodrigues, ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rosário, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Francimar Oliveira Rodrigues, com fulcro no art. 22, II e III da Lei nº 08.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 726/2011 - UTCOG-NACOG 09:

a.1 – total dos gastos de R\$ 1.017.033,68, representando 108,29% da receita realizada, que foi de R\$ 939.187,91, e restos a pagar no valor de R\$ 81.584,47, enquanto o saldo financeiro disponível em Caixa/Banco foi no valor de R\$ 33.959,49, insuficiente para pagamento (seção III, item 2);

a.2 – ausência de comprovantes de pagamento de folha de pessoal, no valor de R\$ 407.842,09 (seção III, item 5.1);

b) aplicar ao responsável, Senhor Francimar Oliveira Rodrigues, a multa de R\$03.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas no item “a.1”;

c) condenar o responsável, Senhor Francimar Oliveira Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 407.842,09 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontadas no item “a.2”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francimar Oliveira Rodrigues, a multa de R\$040.784,20 (quarenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado uma via deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, e na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11) em cinco dias, após o trânsito em julgado;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ R\$043.784,20 (R\$ 3.000,00 + R\$0R\$040.784,20), tendo como devedor o Senhor Francimar Oliveira Rodrigues;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 407.842,09 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Francimar Oliveira Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2495/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Jocilene Ferreira Feitosa, brasileira, casada, CPF nº 522.678.143-15, residente à Av. Dr. Miranda, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, 65.315-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2008, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Brejo de Areia.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 993/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificadas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 454/2009 UTCGE-NUPEC 2:

a1. a despesa total do Poder Legislativo atingiu 8,41% , não obedecendo ao limite legal de 8%, previsto no art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal e no art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 2.1.1);

a2. repasse recebido do executivo, no valor de R\$ 307.018,26, correspondendo a 8,21% da receita tributária e transferências, não obedecendo ao limite do art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal de acordo com os seus 5.803 habitantes (seção III, item 2.1.2);

a3. divergência entre o valor do repasse demonstrado no balanço financeiro da Prefeitura, no valor de R\$ 281.132,40, e o repasse apurado pelo TCE através dos recibos e extratos bancários, no valor de R\$ 307.018,26, (seção III, item 2.1.3);

a4. diferenças no saldo financeiro: o saldo final apresentado pela gestora em dezembro (R\$2,40) não coincide com o apurado com base na documentação apresentada (R\$225,66) (seção III, item 3.3.3);

a5. procedimento licitatório incompleto - Convite nº 02/2008, referente à contratação de serviços de assessoria jurídica por 12 meses; vencedor: Rogério Alves da Silva, no valor de R\$ 15.600,00 (seção III, item 4.2.1), nos termos a seguir:

1- documentação sem características de processo formal por ausência de autuação, protocolo e numeração;

2- ausência da cópia da portaria que designou a comissão de licitação;

3- documentos de habilitação não autenticados, conforme determina o edital, e não há rubrica da comissão e dos licitantes no Convite;

4- não há comprovação de aptidão para desempenho de atividade, contrariando o edital.

a6. procedimento licitatório incompleto - Convite nº 01/2008, referente à contratação de serviços técnico-contábeis por 12 meses; vencedora: Maria de Jesus Costa Ferreira Amorim, no valor de R\$ 18.000,00 (seção III, item 4.2.2), nos termos a seguir:

1- documentação sem características de processo formal por ausência de autuação, protocolo e numeração;

2- ausência da cópia da portaria que designou a comissão de licitação;

3- documentos de habilitação não autenticados, conforme determina o edital, e não há rubrica da comissão e dos licitantes no Convite;

4- não há comprovação de aptidão para desempenho de atividade, contrariando o edital;

5- a ata de reunião e o relatório da comissão declaram vencedor o Senhor Hernani Moreira de Aquino, porém na adjudicação e na homologação constam o nome de Maria de Jesus Costa Ferreira Amorim.

a7. ausência de procedimento licitatório referente à locação de veículo, no valor total de R\$ 14.765,00, sem nota fiscal, embora com retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, (seção III, item 4.3.1);

a8. a comprovação para os pagamentos do Imposto Sobre Serviços e Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no valor de R\$ 2.118,25, não apresentam autenticação bancária, apenas um carimbo de "PAGO" com data e uma rubrica sem identificar o nome do recebedor (seção III, item 4.3.2);

a9. despesa indevida com refeições, no valor de R\$ 1.456,79, credores diversos (seção III, item 4.3.3);

a10. concessão de diárias sem exposição clara da motivação e sem documentação necessária que justificasse o deslocamento dos vereadores no valor total de R\$ 33.375,00 (seção III - item 4.3.4);

a11. Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP não validado - pagamento efetuado com aquisição de materiais elétricos no valor total de R\$ 1.048,00; credor: Empresa Irmãos Sales Ltda (seção III, item 4.3.5);

a12. classificação indevida referente à aquisição de fio 10 com 100 metros, no valor de R\$ 120,00 (seção III, item 4.3.6);

a13. ausência de cópia da lei ou resolução que fixa os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal (seção III, item 6.2);

a14. inexistência da lei do plano de cargos e salários do pessoal efetivo, comissionado e lei de contratos temporários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, conforme arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 6.3);

a15. os gastos com folha de pagamento atingiram 80,85% (R\$ 248.233,52), ultrapassando o limite de 70% (R\$ 214.912,78) do valor do repasse, conforme art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 6.4.4);

16. pagamento das contribuições previdenciárias patronais abaixo do legalmente determinado. Tomando como exemplo o mês de janeiro, o total das folhas de pagamento foi de R\$ 15.591,66, aplicando-se 21% sobre esse valor resultaria em R\$ 3.274,25, muito acima do valor pago (R\$ 45,53), contrariando o art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991, (seção III, item 6.5.1.1);

a17. ausência de leis que estabeleçam os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 7);

a18. a prestação de contas da Câmara Municipal foi assinada pela Senhora Maria de Jesus Costa F. Amorim, registro CRC/MA 7742/0-1, pago através da dotação orçamentária 33.90.36 (Serviços de Pessoa Física), não sendo cargo efetivo ou comissionado, descumprindo o que determina o § 7 do art. 5º, c/c o art.12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA 09/2005 (seção III, item 8.2);

a19. ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, primeiro e segundo semestres, descumprindo a Resolução TCE/MA nº 108/2006 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 9.1);

b) aplicar a responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, a multa no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da aplicação de multa individualizada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face das irregularidades às normas legais e regulamentares descritas nos itens: a1, a2, a3, a4, a5, a6, a7, a8, a12, a13, a14, a15, a16, a17, a18 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) condenar a responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, ao pagamento do débito de R\$ 35.879,79 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro nos arts. 1º, XIV, 15, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de cunho material, constantes nos itens a9, a10 e a 11;

d) aplicar à responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, a multa no valor de R\$ 3.587,97 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar à responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, a multa no valor de R\$ 6.449,11 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais (R\$ 21.497,06), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, primeiro e segundo semestres (seção III, item 9.1 do Relatório de Informação Técnica nº 454/2009 UTCGE-NUPEC 2), nos prazos e condições estabelecidos em lei (art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000 e art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 17.537,08 (R\$ 6.449,11 + R\$ 7.500,00 + R\$ 3.587,97), tendo como devedora a Senhora Jocilene Ferreira Feitosa;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município Brejo de Areia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 35.879,79 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Jocilene Ferreira Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2475/2009 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, brasileiro, casado, CPF nº 266.513.601-59, RG nº 154715930 SSP/MA, residente à Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa – MA, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 644/2009

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de João Lisboa no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 644/2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ordenador de despesa do Fundeb de João Lisboa, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I e 136 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a - conhecer do recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade;

b – negar-lhe provimento, uma vez que as justificativas apresentadas não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;

c – manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 644/2009, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 644/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 644/2009 e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no valor de R\$12.450,00 (R\$5.000,00 + R\$2.000,00 + R\$5.450,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes;

f – enviar à Procuradoria Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão e do Acórdão PL TCE nº 644/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3165/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Recorrente: Francisco de Assis Milhomem Coelho, brasileiro, casado, CPF nº 056.886.631-20, residente e domiciliado na Rua Edísio Silva, s/n, Centro, Balsas, 65.800-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE Nº 3383/2010 e Parecer Prévio PL-TCE nº 3384/2010.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito Municipal de Balsas no exercício financeiro de 2006, contra o Acórdão PL-TCE nº 3383/2010 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 3384/2010. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 759/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito do Município de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 3383/2010 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 3384/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer o recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade;

b - dar-lhe provimento para excluir os itens "a1", "a2", "a3", "a5", "b", "d", "f" e "h", manter o item "a4" e modificar dos itens "a", "c", "e" e "g" do Acórdão PL-TCE nº 3383/2010 nos seguintes termos:

“a - julgar regular com ressalva a tomada de contas de gestão do município de Balsas, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade apontada na seção IV, item 9.4.10, do Relatório de Informação Técnica nº 374/2008”;

“c - aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão, e no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no subitem “a4”;

“e - determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento”;

“g - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 3383/2010 e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicadas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho”.

c - modificar o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 3384/2010 para aprovação das contas anuais do Município de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, emitindo novo parecer prévio

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1230/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda, brasileiro, casado, CPF nº 025.345.923-00 residente e domiciliado à Rua Frei Benjamin de Borno, nº 05, Grajaú, 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Mercial Lima de Arruda, prefeito e ordenador de despesas do município de Grajaú, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 695/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, prefeito e ordenador de despesas do município de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 73/2010 UTCOG – NEAUD II - UTEFI:

a1) irregularidades em processos licitatórios: Convites n.ºs 38, 14, 25, 62, 46, 27, 23, 59, 17, 21 e 22/2008, sem comprovar a pesquisa de preço,

descumprimento de prazo mínimo entre o dia do convite e o recebimento das propostas, não publicação na imprensa oficial das compras feitas, ausência de parecer sobre minuta do contrato; Concorrências nºs 02 e 03/2008, Pregão Presencial nº 19/2008 e Tomadas de Preços nºs 03 e 09/2008, sem demonstrar pesquisa de preço de mercado, indicação de fiscal responsável, orçamento detalhado, cláusulas de sanção de inadimplemento no contrato, preço no edital, não publicação em órgão oficial, parecer sobre minuta do contrato, irregularidade no parecer jurídico, ausência de registros cadastrais, ausência de cronograma físico-financeiro de desembolso (seção III, item 2.3.1);

a2) concessão de subvenções, auxílios e contribuições, no valor total de R\$ 136.979,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais), sem lei específica que as autorizassem, descumprindo, assim, o art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 3.2);

a3) pagamentos indevidos com juros e multas referentes aos encargos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no valor total de R\$ 128.613,67 (cento e vinte e oito mil seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos) (seção III, item 3.3.2 "e");

a4) fragmentação de despesas, no valor total de R\$ 2.947.824,26 (dois milhões novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.2 "f");

a5) não recolhimento ao INSS da parte patronal, descumprindo o art. 20, I, da Lei nº 8212/1991 (seção III, item 4.2);

a6) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º ao 3º quadrimestres) e não comprovação da publicação dos RGFs (seção III, item 5.1.1);

b – aplicar ao responsável, o Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens "a1", "a4" e "a5";

c – condenar o responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, ao pagamento do débito de R\$ 265.592,67 (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devida ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades mencionadas nos subitens "a2" e "a3";

d – aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa de R\$ 26.559,26 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, o Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º ao 3º quadrimestres) (seção III, item 5.1.1, do RIT nº 73/2010), conforme art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº 108 de 06 de dezembro de 2006) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 72.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção III, item 5.1.1, do RIT nº 73/2010), prevista no art. 5º, I, § 1º e 2º da Lei nº 28/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 56.559,26 (R\$ 3.000,00 + R\$ 26.559,26 + R\$ 5.400,00 + R\$ 21.600,00), tendo como devedor o Senhor Mercial Lima de Arruda;

j – enviar à Procuradoria Geral do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora imputado, no valor de R\$ 265.592,67 (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Mercial Lima de Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 9924/2010-TCE (juntado ao Processo N.º 3276/2006-TCE)

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Passagem Franca

Recorrente: Francisco Brito dos Santos, CPF n.º 064.622.638-06, endereço: Rua São Francisco, s/n.º, Bairro Nelson Porto, CEP 65.000-000, Passagem Franca/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 464/2008

Procurador Constituído: Flávio Vinicius Araújo Costa OAB/MA 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Brito dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, exercício financeiro 2005, em face do Acórdão PL-TCE nº 464/2008, relativo ao julgamento irregular das contas. Não conhecimento. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 507/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Brito dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca no exercício financeiro de 2005, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 464/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.565/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. não conhecer do recurso de revisão, por entender que não se verificam, no caso em tela, as hipóteses elencadas no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;
 2. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e o Acórdão PL-TCE nº 464/2008, acompanhadas dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 3. enviar à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 464/2008 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor do débito imputado;
 4. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins legais.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de contas

Processo nº: 2963/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Raniere Avelino Soares, brasileiro, casado, CPF 492.364.741-87, residente e domiciliado na Travessa Lourival Lopes, nº 30, Centro, CEP 65.810-000, Alto Parnaíba/MA, e Pedro Tavares Folha, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Governador José Sarney, s/n, Centro, CEP 65.810-000, Alto Parnaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FUNDEB de Alto Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares, Prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Pedro Tavares Folha, Secretário Municipal de Educação. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alto Parnaíba.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 788/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do FUNDEB de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares, Prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Pedro Tavares Folha, Secretário Municipal de Educação, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4959/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raniere Avelino Soares e pelo Senhor Pedro Tavares Folha, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.1-"a", 3.3.1-"b", 3.3.1-"c", 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4, do Relatório de Informação (RIT) nº 073/2010-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 437/3012-UTCOG/NACOG;
- b) condenar, solidariamente, os responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ao pagamento de débito de R\$ 59.134,75 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado na seção III, subitem 3.3.3 do RIT nº 073/2010 e no RITC nº 437/2012 (despesas no montante de R\$ 59.134,75 comprovadas com notas fiscais desacompanhadas de DANFOPs);
- c) aplicar, solidariamente, aos gestores, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 29.567,37 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.1-"a", 3.3.1-"b", 3.3.1-"c", 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4, do RIT nº 073/2010 e no RITC nº 437/2012;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raniere Avelino Soares e o Senhor Pedro Tavares Folha;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Parnaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lovão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3310/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, Maranhão, 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos OAB/MA nº 7.112, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 642/2009

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito Municipal de João Lisboa no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 642/2009. Conhecimento e não provimento do recurso. Manter a decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 527/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº0959/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto, em razão da permanência das irregularidades descritas no Relatório de Recurso;

c) manter a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 642/2009, que julgou irregulares as contas do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito do Município de João Lisboa no exercício de 2007, mantendo-se as multas no valor total de R\$ 48.000,00;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, cópia do Acórdão PL-TCE nº 642/2009, desta decisão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins legais;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 642/2009, desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$48.000,00 (R\$5.000,00 + R\$4.000,00 + R\$3.000,00 + R\$36.000,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3316/2008 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, brasileiro, casado, CPF nº 266.513.601-59, RG nº 154715930 SSP/MA, residente à Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 643/2009

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa, exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 643/2009. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 528/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ordenador de despesa do FMAS de João Lisboa, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a - conhecer do presente recurso, por atender os requisitos de admissibilidade;

b - dar-lhe provimento parcial, para excluir do subitem "b2" do Acórdão PL-TCE/MA nº 643/2009 as irregularidades referentes aos processos licitatórios das Cartas Convites nº 003/2007 e nº 006/2007 e ao processo de inexigibilidade para prestação de serviços de assistência social, no valor de R\$9.473,67 que teve como credora a Senhora Maria do Socorro Paiva Nunes;

c - manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 643/2009, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa no exercício financeiro de 2007, já que a ocorrência sanada (irregularidades em processos licitatórios, item 2.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294/2009 UTCOG/NACOG) em nada modifica o seu teor, mantendo, inclusive, as multas no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais);

d - enviar à Procuradoria Geral de Justiça em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 643/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e - enviar à Procuradoria Geral do Estado em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 643/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no valor total de R\$7.000,00 (R\$5.000,00 + R\$2.000,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3783/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira, brasileiro, casado, CPF nº 270.186.238-34, residente e domiciliado na Rua Sol, nº 280, Centro, Coroatá/MA, 65.415-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 6.550

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 116/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, Prefeito do Município de Coroatá no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 73/2010 UTEFI – NEAUD, a seguir:

1. ausência dos seguintes documentos constantes do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.1 do RIT nº 73/2010):

ITEM	DESCRIÇÃO
III	d) Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício; e) Termo de verificação de saldo em caixa, conforme Demonstrativo nº 02; g) Termo de verificação de saldos bancários, conforme Demonstrativo nº04;

2. abertura de créditos adicionais suplementares em valor superior ao permitido pelo art. 4º da Lei Orçamentária Anual (LOA), no valor de R\$ 16.482.579,91 (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) (seção III, item 1.2.4, do RIT nº 73/2010);

3. a arrecadação da receita tributária no exercício financeiro de 2008 foi inferior em 22,90% (vinte e dois por cento e noventa centésimos por cento) à sua previsão inicial, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 2.2, do RIT nº 73/2010);

4. diferença entre a receita arrecadada e a despesa executada, resultando no déficit orçamentário de R\$ 4.633.988,46 (quatro milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e seis centavos) (seção III, item 3.1, do RIT nº 73/2010);

5. saldo de caixa elevado, no valor de R\$ 2.946.922,40 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) e saldos bancários sem as devidas assinaturas do ordenador de despesas e do Tesoureiro, afrontando o Anexo I, Módulo I, item III, alíneas "f" e "g", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.4, do RIT nº 73/2010);

6. conta "devedores diversos" (elemento 3.1.3.101) indicando valores em poder de terceiros com o histórico: "referente a valor em poder de terceiros a regularizar", constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Grupo Ativo Financeiro (fls. 19), na importância de R\$ 2.711.280,78 (dois milhões, setecentos e onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos) (seção III, item 3.4, do RIT nº 73/2010);

7. restos a pagar na importância de R\$ 13.757.319,01 (treze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e dezenove reais e um centavo), sem lastro, com disponibilidade de apenas R\$ 2.567.785,28 (dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), gerando desequilíbrio financeiro, contrariando o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 3.5, do RIT nº 73/2010);

8. ausência de lei que estabeleça os serviços passíveis de terceirização, com inobservância do Anexo I, Módulo I, item VI, "f", da IN TCE/MA nº 09/2005 TCE/MA (seção III, item 3.7 do RIT nº 73/2010);

9. demonstração das Variações Patrimoniais com resultado deficitário, na importância de R\$ 1.071.123,23 (um milhão, setenta e um mil, cento e vinte e três reais e vinte e três centavos) (seção III, item 4.2, do RIT nº 73/2010);

10. ausência de lei que institui e altera o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II, V, e 39, §1º, da Constituição Federal e art. 158, VI, da Constituição Estadual), em desobediência ao Anexo I, Módulo I, item VI, "c", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 6.1, do RIT nº 73/2010);
11. ausência de apresentação de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade do Município, em conformidade com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e no Anexo I, Módulo I, item VI, "e", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 6.4, do RIT nº 73/2010);
12. descumprimento do limite constitucional com "Despesas com Pessoal", ultrapassando 54% do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b" (seção III, item 6.5, do RIT nº 73/2010);
13. ausência de comprovação do envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos atos de pessoal (admissão e inatividade) para registro, conforme determina o art. 10, § 13, I, da IN TCE/MA nº 17/2008 (seção III, item 6.6, do RIT nº 73/2010);
14. descumprimento do limite mínimo constitucional com a manutenção e desenvolvimento de ensino dos 25% das receitas de impostos e das transferências de recursos recebidas dos Estados e da União, fixados no art. 212 da Constituição Federal, foram aplicados apenas 17,90% (seção III, item 7.3.1, do RIT nº 73/2010);
15. ausência dos extratos de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Anexo I, Módulo III-B, XIV, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 7.3.2, do RIT nº 73/2010);
16. ausência dos atos administrativos (lei ou decreto) que autorizam a criação e desempenho das Ações Governamentais de Assistência Social, bem como dos relatórios de acompanhamento da gestão das ações de assistência social e do ato administrativo (lei ou decreto) que trata da estrutura de Gestão das Ações de Assistência Social, em desobediência ao módulo III, "b", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 9.1, 9.2 e 9.3, do RIT nº 73/2010);
17. encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) referentes ao exercício financeiro de 2008 fora do prazo legal, com inobservância ao art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção III, item 13.1.1, do RIT nº 73/2010);
18. encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao exercício financeiro de 2008 fora do prazo legal, com inobservância ao art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção III, item 13.1.2, do RIT nº 73/2010);
19. não há registro de realização de audiências públicas, em desacordo com o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 13.3, do RIT nº 73/2010).

Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer e demais documentos para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

**PAUTA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU, NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.**

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1770/2010

Câmara Municipal de Morros

Responsável: Nubia Maria Matos da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 6395/2011

Prefeitura Municipal de Açailândia

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2853/2009

Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Benedito Sa de Santana

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: Tomada de contras do Fundo Municipal de Assistência Social - Embargos de Declaração.

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3138/2009

Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado- Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

Suspensão julgamento na sessão de 2/7/2014.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3139/2009

Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social.
Suspensão julgamento na sessão 2/7/2014.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3140/2009

Prefeitura Municipal de Brejo
Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho - Prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Tomada de contas da administração direta.
Suspensão julgamento na sessão de 2/7/2014.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3145/2009

Prefeitura Municipal de Brejo
Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prestação de contas anual do prefeito.
Suspensão julgamento na sessão do dia 2/7/2014.

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3147/2009

Prefeitura Municipal de Brejo
Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho - Prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Tomada de Contas do FUNDEB.
Suspensão julgamento na sessão do dia 2/7/2014.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3219/2009

Prefeitura Municipal de Peri Mirim
Responsável: José Geraldo Amorim Pereira-prefeito
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Observação: Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde - Embargo de Declaração.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3229/2009

Prefeitura Municipal de Peri Mirim
Responsável: Jose Geraldo Amorim Pereira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Observação: Tomada de contas do FUNDEB - Embargo de Declaração.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2367/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá
Responsável: Jose Nilton Marreiros Ferraz - Gestor Fms
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 64171612349
Observação: Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde - Embargo de Declaração.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2369/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá
Responsável: Regivan Santos Costa
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 64171612349
Observação: TC SANTAPREV - Embargo de Declaração.

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2375/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá
Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 64171612349
Observação: Tomada de Contas da Administração Direta - Embargo de Declaração.

14 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 10019/2010

Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Tomada de Contas Especial - Convênio.

15 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5481/2011

Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Tomada de Contas Especial - Convênio.

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3497/2005

Prefeitura Municipal de Carutapera
Responsável: Adilson Ronald Dantas Dourado e Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves.
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA 6205
Advogado: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva - OAB/MA 2132
Advogado: Américo Botelho Lobato Neto - OAB/MA 7.803
Advogado: Helena Maria Moura de Almeida Silva - OAB/MA 7380
Advogado: Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva - OAB/MA 7334
Advogado: Rômulo Sauaia Marão - OAB/MA 7940
Advogado: Felipe Mendes de Souza - OAB/MA 9148

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2627/2008

Câmara Municipal de Bacabal
Responsável: Linaldo Albino da Silva - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3239/2006

Câmara Municipal de Santa Inês
Responsável: Otacília Cristina Costa Rios - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Advogado: Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA Nº 11321
Observação: CM de Santa Inês, 2005
Recurso de Reconsideração
Gestora: Otacília Cristina Costa Rios.

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2720/2007

SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda
Responsável: José de Jesus do Rosário Azzolini
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária-FUNAT
Gestor: José de Jesus do Rosário Azzolini, 2006.

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 2687/2010

Prefeitura Municipal de Balsas
Responsável: Domingos Alves da Silva
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas, 2009
Gestores: Maria Marlene Castro de Oliveira , período de 01.01.2009 a 21.01.2009, Domingos Alves da Silva, período de 22.01.2009 e Orfileno Miranda Leda.

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3100/2011

Hospital Adelia Matos Fonseca
Responsável: Miguel Lauande Fonseca
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: Hospital Adélia Matos Fonseca, 2010
Gestor: Miguel Lauande Fonseca
Suspensão julgamento na sessão do dia 14/05/2014.

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 4277/2011

Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão - IPAM
Responsável...: Rivoredo Barbosa Wedy
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Instituto da Previdência do Município de São Mateus, 2010
Gestor: Rivoredo Barbosa Wedy.

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2164/2010

Câmara Municipal de Tuntum
Responsável: Manoel Araujo Veloso- Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 714/1997

Câmara Municipal de Matões
Responsável: Raimundo Nonato da Fonseca, Presidente da Câmara
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 11830/2002

Prefeitura Municipal de Matões
Responsável: Rubens Pereira E Silva
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3139/2007

Prefeitura Municipal de Pinheiro
Responsável: Filadelfo Mendes Neto - Prefeito e Iná Luiza Guterres Mendes - Secretária de Saúde
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550
Observação: Apreciação das contas de governo e de gestão do Fundo Municipal de Saúde

27 - CONSULTA - PROCESSO Nº 13226/2013

Câmara Municipal de Carutapera
Responsável: Eliab Dias de Abreu - Presidente
Relator: Melquizedeque Nava Neto

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3996/2006

Fundo Estadual de Saúde
Responsável: Abdon José Murad Neto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: José Ribamar Pereira Marques - OAB/MA 2290
Observação: Recurso de reconsideração.

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4007/2009

Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão
Responsável: Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA 7112
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Observação: Embargos de declaração.

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2508/2010

Câmara Municipal de Bernardo do Mearim
Responsável: Lindomar Sousa Sa
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939
Observação: Embargos de declaração.

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2531/2010

Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim
Responsável: Izalmir Vieira Da Silva
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: PM, FMS, FMAS e Fundeb

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3539/2011

Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão
Responsável: Emanuel Carvalho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: Responsáveis: Adm Direta (Emanoel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo); FMS (Emanoel Carvalho e Rodrigo Carvalho); FMAS (Emanoel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo); FUNDEB (Emanoel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo)

Supenso julgamento na sessão do dia 2/7/2014.

33 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5509/2011

Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: José de Ribamar Costa Filho e Outros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Gustavo Brandão de Lima - OAB/MA 8421

Observação: Outros responsáveis: Maria Arlene Barros Costa e Telma Pinheiro Ribeiro.

34 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5703/2011

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Olga Rodrigues de Sousa e Outros.

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10004

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996

Observação: Outros responsáveis: André Luís Barros Chagas, César Augusto Leite Silva, João Martins Rocha Filho, Lourival Silvino Freitas, José Miguel Lopes Viana e Márcio Leandro Antezana Rodrigues

35 - SOLICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10343/2012

GDH - Gerência de Desenvolvimento Humano

Responsável: Danilo de Jesus Vieira Furtado

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Diego Robert Santos Maranhão - OAB/MA 10438

Observação: Outros responsáveis: Carmem Lúcia Vargas Sousa, Mauro Borges Ribeiro Formiga e Ana Lúcia Cavalcante Brito

36 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 12251/2013

Secretaria de Estado da Saúde

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175

Observação: Responsável: Ricardo Jorge Murad.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Plenário

Processo nº 2708/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Responsável: Antonio Morais Cardoso, brasileiro, casado, CPF nº 829.459.263-34, RG nº 025182692003-6, residente e domiciliado no PV Camilo, nº 14, Bairro São Camilo II, Codó/MA, 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Codó. Exercício financeiro de 2009. Responsabilidade do Senhor Antonio Morais Cardoso. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município Codó.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 809/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Codó, Senhor Antonio Morais Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Morais Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 169/2011-UTCGE/NUPEC-2, a seguir:

a.1 - divergências no valor dos repasses efetuados pelo Poder Executivo e informados pelo gestor e entre aqueles apurados nos comprovantes de depósitos/transferências enviados nos autos, conforme quadro (seção III, tem 3.2.2.1):

Repasses – Valores Diversos			
Valores informados pelo gestor da Câmara Municipal de Codó/MA		Apurados pelo TCE/MA	
Balanco Financeiro	Relatório sobre a	Demonstrativo nº 24 da	Proc. nº 2708/2010 – Proc.º 2660/2010 –

(Proc. nº 2708/2010.	Gestão	IN TCE/MA nº 09/2005 Quadro nº 49/2005	Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codó/MA	Prestação de Contas do Prefeito do Município de Codó/MA(Subitem 3.3 do RIT nº 1033/2010)
R\$ 2.224.890,00	R\$ 2.179.136,10	R\$ 2.324.148,10	R\$ 2.218.00,00	R\$ 2.231.358,2

a.2 ausência dos Decretos de abertura dos créditos adicionais, impossibilitando a verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei nº 4.320/64 (seção III, item 3.3.2.1);

a.3 classificação de despesas em dotações impróprias, a saber (seção III, item 3.3.3.1);

Natureza da despesa		Credor	Objeto	Valor R\$
Lançados	Corretos			
3.3.90.30	4.4.90.52	F.T. Batista e Silva & Cia Ltda	Micro computador	1.940,00
3.3.90.30	3.1.90.11	Francilene Fernandes Guimarães	Serviços prestados na dir. administrativa e sessões da Câmara	465,00
3.3.90.30	3.1.90.11			465,00
3.3.90.30	3.1.90.11			502,20
3.1.90.14	3.3.90.14	Raimundo Leonel M. Araújo Filho e outros	Diárias	67.750,50
3.3.90.92	3.1.90.92	INSS	Despesa de exercícios anteriores	14.637,64

a.4 concessão de diárias sem exposição clara da motivação, não comprovação da realização das viagens e sem a documentação devida que justificasse o deslocamento do agente público e despesas com estada, no valor de R\$ 51.472,00 (seção III, item 3.3.3.2);

a.5 despesas indevidas (seção III, item 3.3.3.5), conforme quadro abaixo:

Dotação	Credor	Valor (R\$)	Observações
3.3.90.39	INSS	3.479,40	Juros por atraso
3.3.90.39	Tio San Hotel-Codó/MA	150,00	Não informa quem se hospedou em Codó e o motivo.
3.3.90.39	F.C.R. Santana	3.700,00	Impressão de 5.000 calendários.
3.3.90.36	Raimundo Araújo	1.053,50	Fornecimento de refeições sem exposição de motivo.
3.3.90.36	Djalma Elane O. Silva	112,00	Bolo de aniversário
3.3.90.36	Maria do Amparo de Melo Campos	112,00	Salgados
3.3.90.30	-	13.934,84	7.096 litros de diesel
TOTAL		22.541,74	-

a.6 - ausência de licitação na contratação da empresa Láurea Construções LTDA, no valor de R\$ 134.177,00, verificando-se a ausência de contrato, de nota de empenho e ordens de pagamentos dos meses de junho, julho, agosto e outubro (valor extraído do balancete orçamentário de fevereiro) (seção III, item 3.4.2.1);

a.7 - ausência de licitação na contratação de empresa para prestação de serviços de veiculação comercial (publicidade) durante os meses de maio a outubro/2009, no valor R\$ 12.000,00, e outras ocorrências (seção III, item 3.4.2.3):

1) despesas sem prévio empenho, descumprindo o art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

2) divergência no nome da empresa credora:

2.1 as notas de empenho e ordens de pagamento citam como credor a empresa Irmão Oliveira e Cia. Ltda, CNPJ nº 00.736.632/0001-18 e Inscrição Estadual nº 12.142.865-6, cuja atividade comercial é "Comercial Atacadista e Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo" (GPL);

2.2) as notas fiscais e os recibos foram emitidos pela empresa Irmãos Oliveira Comunicações Ltda, CNPJ nº 08.908.120/0001-01 e Inscrição Estadual nº 12.237.444-4, cuja atividade comercial é atividade de televisão aberta;

3) ausência do contrato ou de instrumento congênere hábil, conforme preceitua o art. 62, § 2º, c/c art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

a.8 - ausência de licitação na locação de moto, do contrato ou de instrumento congênere hábil, conforme preceitua o art. 62, § 2º c/c o art. 55 da Lei nº 8.666/1993, e despesa sem prévio empenho (descumprindo o art. 60 da Lei nº 4.320/1964), credor: Ivan Viana da Cunha, no valor total de R\$ 9.900,00 (seção III, item 3.4.2.4);

a.9 - fragmentação de despesa na aquisição de combustível, (12.033 litros), foram adquiridos 7.096 litros de diesel e 4.937 litros de gasolina, o que é incompatível com o veículo em posse da Câmara (apenas uma moto). Notas fiscais nºs 5103 e 5126 estão desacompanhadas dos seus respectivos DANFOPs e as de nºs 3419, 3457, 3502, 3549 e 3604 estão sem validação. Credores: Ibrahim Dualibe & Cia Ltda no valor de R\$ 4.743,73 e Júlio César Machado Alencar – Auto Posto Alencar II, no valor de R\$ 21.730,76, descumprindo a IN TCE/MA nº 16/2007 c/c o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 (seção III, item 3.4.2.5);

a.10 - despesa com aquisição de material de expediente, no valor total de R\$ 21.785,14, sem licitação. As notas fiscais nºs407, 415, 421, 445 e 447 emitidas desacompanhadas dos seus respectivos DANFOPs, e a de nº434 sem validação. Credor: R.T. Brandão Comércio, descumprindo a IN TCE/MA nº 16/2007 c/c o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 (seção III, item 3.4.2.6);

- a.11 - despesas com aquisição de material de limpeza e gênero alimentícios, no valor total de R\$ 22.054,03, sem licitação e contrato. Notas fiscais nºs 158, 5 e 7 emitidas desacompanhadas dos seus respectivos DANFOPs, e as de nºs 6 e 7 DANFOPs sem validação. Credores: Popular Comercio de Alimentos Ltda e A. Luz Lima Comércio, descumprindo a IN TCE/MA nº 16/2007 c/c o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 (seção III, item 3.4.2.7);
- a.12 - irregularidades no estágio da despesa (empenho, liquidação e pagamento), no mês de janeiro - as NEs nºs 02010001, 02010003 e 02010004 foram emitidas em duplicidade (seção III, item 3.4.4.1);
- a.13 - pagamento de despesas diversas, no valor R\$ 13.917,75, sem o cumprimento da exigência da Lei Estadual nº 8.441/2006 regulamentada pelo Decreto nº 22.513/2006, arts. 1º, § 1º e 7º, caput, §§ 1º e 2º e da IN TCE/MA nº 16/2007. As notas fiscais de nºs 3628, 3634, 3713, 3720, 3732, 5971 e 97 emitidas desacompanhadas dos seus respectivos DANFOP's, e a de nº 55 sem validação (seção III, item 3.4.4.2);
- a.14 - ocorrências no recolhimento do IRRF/2009 - conforme registro no Balanço Financeiro, no exercício financeiro de 2009, a Câmara Municipal de Codó reteve R\$ 166.858,28 e recolheu R\$ 133.182,39, restando a recolher a importância de R\$ 33.675,89. Do total declarado como recolhido, R\$ 12.874,73 não foram comprovados (seção III, item 3.4.4.3);
- a.15 - ocorrências no recolhimento do INSS/2009 - conforme registro no Balanço Financeiro, no exercício financeiro de 2009, a Câmara Municipal de Codó reteve R\$ 79.998,63 e recolheu R\$ 16.547,83, restando a recolher a importância de R\$ 63.450,80. Do total declarado como recolhido, R\$ 2.033,05 não foram comprovados (seção III, item 3.4.4.4);
- a.16 - recolhimento parcial das consignações realizadas nas folhas de pagamento mensais - conforme ordens de pagamento e registro no Balanço Financeiro, no exercício de 2009, a Câmara Municipal de Codó reteve R\$ 139.758,49, referente a diversas consignações nas folhas de pagamento dos seus vereadores e servidores (efetivos, comissionados e contratados), e recolheu R\$ 117.997,37, restando a recolher a importância de R\$ 21.761,12 (seção III, item 3.4.4.5);
- a.17 - ausência de Notas de Empenho (NE), Ordens de Pagamento (OP) e Notas de Anulação de Saldos de Empenhos. Valores dos empenhos e pagamentos registrados nos demonstrativos da despesa, no valor de R\$ 466.902,72 (seção III, item 3.4.4.6):

Mês	Classificação	Credor	Valor (R\$)	Observações
Julho	3.1.90.91	Rochelany Oliveira Santos	1.592,54	Ausência da(s) NE(s)
Junho	4.4.90.52	A. G. S. Sampaio	117,00,	Ausência da(s) OP(s)
Novembro	4.4.90.52	F. T. Batista e Silva & Cia.Ltda	2.650,00	Ausência da(s) NE(s)
Dezembro	4.4.90.52	F. T. Batista e Silva & Cia.Ltda	2.055,00	Ausência da(s) OP(s)
Fevereiro	4.4.90.51	Láurea Construções Ltda – Francisco das Chagas Barroso	134.177,00	Ausência da(s) NE(s)
Junho	4.4.90.51	Láurea Construções Ltda – Francisco das Chagas Barroso	28.235,91	Ausência da(s) OP(s)
Julho	4.4.90.51	Láurea Construções Ltda – Francisco das Chagas Barroso	25.000,00	Ausência da(s) OP(s)
Agosto	4.4.90.51	Láurea Construções Ltda – Francisco das Chagas Barroso	30.000,00	Ausência da(s) OP(s)
Outubro	4.4.90.51	Láurea Construções Ltda – Francisco das Chagas Barroso	29.999,80	Ausência da(s) OP(s)
Julho	3.3.90.36	*	7.500,00	Ausência da(s) NE(s)
Agosto	3.3.90.36	José W.R. da Silva	194,11	Ausência da(s) OP(s)
Agosto	3.3.90.36	*	1.500,00	Ausência da(s) OP(s)
Setembro	3.3.90.36	*	2.225,00	Ausência da(s) OP(s)
Outubro	3.3.90.36	Ivan Viana da Cunha	900,00	Ausência da(s) NE(s)
Outubro	3.3.90.36	Lindomar da Silva Lima	1.340,00	Ausência da(s) NE(s)
Outubro	3.3.90.36	José da Cruz Sousa*	150,00	Ausência da(s) NE(s)
Outubro	3.3.90.36	*	1.800,00	Ausência da(s) OP(s)
Novembro	3.3.90.36	Thales de Miletto Monteles Brandão	299,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.36	Murilo Silva Costa	240,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.36	Raimundo Araújo	230,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.36	*	348,16	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.36	Ivan Viana da Cunha	900,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.36	Manoel Gomes dos Santos Filho	120,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.36	*	198,16	Ausência da(s) OP(s)

Novembro	3.3.90.36	José Ribamar Lopes dos Santos	850,00	Ausência da(s) NE(s)
Dezembro	3.3.90.36	*	6.026,00	Ausência da(s) OP(s)
Abril	3.3.90.39	*	6,60	Ausência da(s) OP(s)
Julho	3.3.90.39	*	81,50	Ausência da(s) OP(s)
Agosto	3.3.90.39	M. L. Mota Bomfim	77,10	Ausência da(s) OP(s)
Setembro	3.3.90.39	Brasil Viagens e Turismo	2.382,00	Ausência da(s) OP(s)
Setembro	3.3.90.39	Irmãos Oliveira Comunicações Ltda	2.000,00	Ausência da(s) NE(s)
Outubro	3.3.90.39	*	406,40	Ausência da(s) NE(s)
Outubro	3.3.90.39	SISLOC	204,00	Ausência da(s) NE(s)
Outubro	3.3.90.39	*	292,68	Ausência da(s) OP(s)
Novembro	3.3.90.39	D. de M. Rodrigues	140,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.39	Ld. Hard Comércio e Serviço Ltda	2.160,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.39	F. Leal Guimarães	125,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.39	*	96,80	Ausência da(s) OP(s)
Dezembro	3.3.90.39	*	1.965,73	Ausência da(s) OP(s)
Abril	3.3.90.30	Lécia M. O. Silva	220,00	Ausência da(s) OP(s)
Julho	3.3.90.30	*	296,00	Ausência da(s) NE(s)
Julho	3.3.90.30	*	39,00	Ausência da(s) OP(s)
Agosto	3.3.90.30	*	200,00	Ausência da(s) OP(s)
Outubro	3.3.90.30	R.T.Brandão Comércio	1.962,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.30	A. Luz Lima Comércio	2.830,70	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.30	A. Luz Lima Comércio	1.909,42	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.30	Júlio César Machado Alencar – Auto Posto Alencar	5.000,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.30	M. L. Mota Bonfim	596,70	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.30	M. I. Mota Bonfim	559,20	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.30	F. L. Guimarães	293,35	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.30	F. L. Guimarães	125,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.3.90.30	*	2.454,49	Ausência da(s) NE(s)
Dezembro	3.3.90.30	*	4.481,92	Ausência da(s) OP(s)
Junho	3.1.90.14	Antonio Morais Cardoso	1.395,00	Ausência da(s) NE(s)
Junho	3.1.90.14	Raimundo Leonel M. Araújo Filho	930,00	Ausência da(s) NE(s) e OP(s)
Agosto	3.1.90.14	*	930,00	Ausência da(s) NE(s)
Setembro	3.1.90.14	*	930,00	Ausência da(s) NE(s)
Novembro	3.1.90.14	*	3.208,50	Ausência da(s) NE(s)
Dezembro	3.1.90.11	Folha de pagamento dos vereadores	9.843,10	Ausência da(s) OP(s)
Março	3.1.90.11	Folha de pagamento dos servidores comissionados e efetivos	50,85	Ausência da(s) OP(s)
Dezembro	3.1.90.11	Folha de pagamento dos servidores comissionados e efetivos	11.471,16	Ausência da(s) OP(s)

Dezembro	3.1.90.11	Folha de pagamento dos servidores comissionados e efetivos	110.736,02	Ausência da nota de anulação do saldo do empenho por estimativa
Fevereiro	3.1.90.04	Folha de pagamento dos funcionários contratados	1.893,08	Ausência da(s) OP(s)
Dezembro	3.1.90.04	Folha de pagamento dos funcionários contratados	5.101,00	Ausência da nota de anulação do saldo do empenho por estimativa
Dezembro	3.1.90.13	Obrigações Patronais	8.376,13	Ausência da nota de anulação do saldo do empenho por estimativa
Dezembro	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	2.484,56	Ausência da nota de anulação do saldo do empenho por estimativa

*Impossibilidade de definição dos credores.

a.18 - a relação dos bens móveis incorporados diverge do apurado, devido à classificação indevida da aquisição de um micro computador, no valor de R\$ 1.940,00, na dotação orçamentária 3.3.90.30 (despesas correntes – material de consumo) (seção III, item 3.5.2);

a.19 - ausência da cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura 2009-2012, os subsídios dos vereadores, descumprindo o disposto no art. 29, inciso VI, “d”, da Constituição Federal (seção III, item 3.6.2.1);

a.20 - ausência da cópia da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (seção III, item 3.6.4);

a.21 - foram realizados pagamentos no valor total de R\$ 1.432,20 com recursos da dotação orçamentária 3.3.90.36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) à funcionária Francilene G. Guimarães, ocupante de cargo efetivo previsto na Resolução Nº 01/2008 da Câmara de Codó, porém contratada sob a rubrica 3.1.90.04. De acordo com as notas de empenho, ordens de pagamento e recibo, trata-se de despesa referente a serviços gerais prestados nas dependências da Câmara (seção III, itens 3.6.4.1);

a.22 - segundo os Anexos 02 e 03 da Resolução nº 01/2008, na Câmara Municipal de Codó os cargos de assistentes administrativos, agente administrativo, agente de portaria e auxiliar de serviços gerais são de provimento efetivo, enquanto os cargos de assessor jurídico, contábil e de comunicação são de provimento em comissão. No entanto as ordens de pagamento e respectivas folhas de pagamento demonstram que os cargos foram preenchidos de forma inadequada, sem concurso público, através da dotação orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado -, sem contrato e sem prova de lei que regulamentasse a contratação temporária (seção III, item 3.6.5.1);

a.23 - a remuneração mensal do presidente da Câmara, no valor de R\$ 13.142,00, corresponde a 106,12 % do subsídio do deputado estadual (R\$ 12.384,07), estando em desacordo com o percentual permitido, de 50%, ultrapassando em R\$ 83.400,00 do pagamento devido, descumprindo o que determina o art. 29, IV e VI, da CF e o art. 12 da IN TCE/MA nº004/2001 (seção III, item 3.6.6.2), conforme quadro:

Meses	Remuneração Individual (R\$)		Remuneração do Deputado Estadual (R\$)	%	
	Presidente	Vereador		Presidente	Vereador
Janeiro a Dezembro	13.142,00	6.571,00	12.384,07	106,12	53,06

a.24 - apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento (limite de 70% do repasse) determinado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Os gastos com a folha de pagamento da Câmara corresponderam a 79,18 % do total do repasse do executivo. Dessa forma a Câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 3.6.6.5);

a.25 - as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias dos servidores e vereadores nos meses de competência de 2009 ocorreram segundo quadro abaixo, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 63.450,80 (seção III, Item 3.6.7.1);

Valor das retenções e recolhimentos previdenciários no exercício de 2009 (R\$)			
Retido		Recolhido	
Declarado	Apurado	Declarado	Apurado
79.998,63	Prejudicado*	16.547,83	16.547,83

*Valor prejudicado devido à ausência de ordens de pagamento e respectivas folhas de pagamentos.

a.26 - obrigação patronal, no valor de R\$ 5.075,26, sem comprovação do pagamento (seção III, item 3.6.7.2);

a.27 - ausência de contribuição previdência e de justificativa para a sua não incidência sobre a remuneração de todos os vereadores, contrariando o disposto no art.40, § 13 da Constituição Federal e no art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 3.6.7.3);

a.28 - ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) dos três quadrimestres e da comprovação de sua publicação, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, no art. 1º, da IN TCE/MA nº 08/2003 e no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 (seção III, item 3.9.1);

b – condenar o Presidente da Câmara, Senhor Antonio Morais Cardoso, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 816.517,07 (oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e dezessete reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas na alínea “a”, itens a.4, a.5, a.9, a.10, a.11, a.13, a.15, a.17, a.23 e a.25;

c - aplicar ao gestor multa de R\$ 81.651,71 (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fulcro no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades especificadas na alínea “b”;

d – aplicar ao responsável, multa de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no item “a”;

- d.1 subitem “a.1” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.2 subitem “a.2” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.3 subitem “a.3” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.4 subitem “a.6” - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- d.5 subitem “a.7” - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- d.6 subitem “a.8” - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- d.7 subitem “a.12” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.8 subitem “a.14” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.9 subitem “a.16” - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- d.10 subitem “a.18” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.11 subitem “a.19” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.12 subitem “a.20” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.13 subitem “a.21” - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- d.14 subitem “a.22” - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- d.15 subitem “a.24” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.16 subitem “a.26” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.17 subitem “a.27” - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

e - aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 47.311,20 (quarenta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios recebidos no exercício de 2009 (R\$ 157.704,00), com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal dos três quadrimestres, conforme descrito no subitem a.28 da alínea “a”;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 138.962,91 (R\$ 81.651,71 + R\$ 10.000,00 + R\$ 47.311,20), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antonio Morais Cardoso;

i - enviar à Procuradoria Geral do Município de Codó, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 816.517,07 (oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e dezesseis reais e sete centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antonio Morais Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 03 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2531/2009 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto, brasileiro, casado, CPF nº 488.180.203-82, residente à Avenida Dulcimar Castro, quadra 6, nº 1, Residencial Constantino Castro, Bairro Itapecuruzinho, Caxias/MA, 65.606-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759, e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 745/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 289/2009-TCE/MA:

a.1 – ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização, em desacordo com o Anexo I, módulo III-B, da Instrução Normativa – TCE/MA (IN) nº 009/2005 TCE-MA (seção III, item 4.5);

a.2 – despesa, no valor de R\$ 3.443,00, com empenho a posteriori, em desacordo com o art. 60, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 5.5-”a”);

Data	Credor	Objeto	NE	NF	Valor (R\$)
------	--------	--------	----	----	-------------

23.01.2008 (NF)	BROM Advogados Associados	Honorários advocatícios pela prestação de	042	153	3.443,00
24.01.2008 (NE)		serviços de consultoria previdenciária.			

b. aplicar ao responsável, Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”;

c. determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Anísio Vieira Chaves Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2534/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro; Berilo Sousa de Araújo, brasileiro, casado, CPF nº 054.599.825-53, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 742, Centro; e Ana Maria do Bonfim Alves, CPF nº 227.647.983-34, residente na Rua Manoel Gonçalves, nº 573, Centro, Caxias, 65.604-020

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do FMAS de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, Berilo Sousa de Araújo e Ana Maria do Bonfim Alves, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 747/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de responsabilidade dos Senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, Berilo Sousa de Araújo e Ana Maria do Bonfim Alves, ordenadores de despesas do FMAS de Caxias no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, Berilo Sousa de Araújo e Ana Maria do Bonfim Alves com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência da publicação do contrato/aviso no Diário Oficial do Estado e da ausência de justificativa de preço e da escolha, referentes aos Pregões nºs 97/2008 e 109/2008 e às Dispensas nºs 428/2008, 2392/2008 e 4013/2008 (seção III, item 2.3, “a”, “c”, “g”, “h” e “i” do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 889/2009);

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, Berilo Sousa de Araújo e Ana Maria do Bonfim Alves, solidariamente, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares no item “a”;

c) determinar o aumento da do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, Berilo Sousa de Araújo e Ana Maria do Bonfim Alves.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8536/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, brasileiro, casado, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado à Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA, 65.606.620

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito e ordenador de despesas do município de Caxias no exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 749/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, ordenador de despesas do município de Caxias, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 52/2010-TCE/MA:

a.1) as Tomadas de Preços nº 5/2008 e nº 21/2008 apresentam as seguintes irregularidades: não autuação, ausência de cláusula que preveja a manutenção das condições de habilitação durante toda a vigência do contrato e ausência da Anotação de Responsabilidades Técnica (ART) (seção III, item 2.3.2);

a.2) irregularidades na Concorrência nº 6/2008, referentes à locação de veículos no valor de R\$ 2.040.490,00: não autuação, ausência de cláusula que preveja a manutenção das condições de habilitação (seção III, item 2.3.3);

a.3) os Pregões de nº 77/2008, 117/2008 e 229/2008 encontram-se sem a devida autuação (seção III, item 2.3.2);

a.4) o Pregão nº 57/2008 não foi devidamente autuado e não há a comprovação da publicação do contrato (seção III, item 2.3.6);

a.5) os Processos de inexigibilidades nº 45/2008, 6332/2008 e 2243/2008 apresentam as seguintes irregularidades: ausência da publicação do contrato e da realização de pesquisa de preço de mercado (seção III, item 2.3.7);

a.6) Pregão nº 62/2008 sem publicação no diário oficial; Pregão nº 152/2008 sem publicação do extrato do contrato e Convite nº 68/2008 sem realização de pesquisa de preço (seção III, item 2.3.8);

a.7) restou sem comprovação da ART em diversas obras (seção III, item 3.4);

a.8) encaminhamento intempestivo a este TCE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 3º bimestre (seção III, item 5.5.1);

b) aplicar ao responsável, o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens "a1" a "a7";

c) aplicar ao responsável, o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre (seção III, item 5.5.1), conforme art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno (alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 10.600,00 (R\$ 10.000,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11366/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria Santos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Conceição de Maria Santos Oliveira, beneficiária de Manoel dos Anjos Oliveira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 564/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Conceição de Maria Santos Oliveira, beneficiária (viúva) de Manoel dos Anjos Oliveira, outorgada pelo Ato de 12/09/2013, publicado no D.O.E. nº 181, de 17 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 181/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8532/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de proventos

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Cristina Vasconcelos da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Retificação de proventos de Maria Cristina Vasconcelos da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 568/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação de Proventos relativa à aposentadoria voluntária de Maria Cristina Vasconcelos da Silva, no cargo de Analista Executiva, lotada na Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência, outorgada pelo Ato de 02 de fevereiro de 1998, retificado pelo Ato de 22 de maio de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Administração, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 187/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação da aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11382/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Lúcia Rocha de Oliveira Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Rocha de Oliveira Paiva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 552/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Rocha de Oliveira Paiva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1178, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 266/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12432/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Conceição Cunha Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Cunha Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 553/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Cunha Pereira, no cargo de Administradora Escolar, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1597, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 259/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11441/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vanda Lúcia Rodrigues da Silva Araújo e Thaís da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Vanda Lúcia Rodrigues da Silva Araújo e a Thaís da Silva Araújo, beneficiárias de José Genio Araújo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 567/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida à Vanda Lúcia Rodrigues da Silva Araújo (viúva) e Thaís da Silva Araújo (filha menor), beneficiárias de José Genio Araújo, outorgada pelo Ato de 30/08/2013, publicado no D.O.E. nº 178, de 12 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 184/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 250/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Joana Melo Correia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Joana Melo Correia, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 559/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Joana Melo Correia, no cargo de Investigador de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1930, de 25 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 174/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12798/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria Aparecida Rosa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Rosa Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 555/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Rosa Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 106/IPMT, de 10 de outubro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 258/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 332/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosemary Fróes Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Rosemary Fróes Barros, servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 561/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosemary Fróes Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1865, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 262/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 190/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Antonieta de Melo Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Aposentadoria voluntária de Antonieta de Melo Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 558/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonieta de Melo Almeida, no cargo de Auxiliar Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1634, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11364/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Dagmar Raulino de Brito
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Pensão concedida a Dagmar Raulino de Brito, beneficiário de Alcenira Martins de Brito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 563/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Dagmar Raulino de Brito, beneficiário (viúvo) de Alcenira Martins de Brito, outorgada pelo Ato de 30/08/2013, publicado no D.O.E. nº 178, de 12 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 253/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 175/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: João Alves Borges
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Aposentadoria voluntária de João Alves Borges, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 557/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de João Alves Borges, no cargo de Técnico da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1689, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 213/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11383/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alfredo dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Alfredo dos Anjos, beneficiário de Joana Costa Garcês Anjos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 566/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Alfredo dos Anjos, beneficiário (viúvo) de Joana Costa Garcês Anjos, outorgada pelo Ato de 05/09/2013, publicado no D.O.E. nº 178, de 12 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 252/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12505/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Hélio Ribeiro da Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Hélio Ribeiro da Silva Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 554/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Hélio Ribeiro da Silva Filho, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1524, de 23 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 261/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 254/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luiz Raimundo Pereira Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Luiz Raimundo Pereira Lopes, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 560/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Raimundo Pereira Lopes, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1921, de 25 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 177/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10482/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Silvana Gouveia de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Silvana Gouveia de Souza, beneficiária de Manoel Guilherme de Souza. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 562/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Silvana Gouveia de Souza, beneficiária (filha menor) de Manoel Guilherme de Souza, outorgada pelo Ato de 14/08/2013, publicado no D.O.E. nº 160, de 19 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 110/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11367/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cláudio de Sousa Bezerra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Cláudio de Sousa Bezerra, beneficiário de Maria dos Remédios Magalhães Bezerra. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 565/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Cláudio de Sousa Bezerra, beneficiário (viúvo) de Maria dos Remédios Magalhães Bezerra, outorgada pelo Ato de 12/09/2013, publicado no D.O.E. nº 186, de 24 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 183/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 156/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Vilani Lôbo Lima
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Aposentadoria voluntária de Vilani Lôbo Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 556/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vilani Lôbo Lima, no cargo de Auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1896, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 173/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11092/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias
Responsável: Leonardo Barroso Coutinho
Beneficiária: Maria da Conceição Pereira dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pereira dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 551/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pereira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2785, de 27 de junho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 264/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6190/2013TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos
Subnatureza: Licitação na modalidade Pregão
Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão
Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 10/2013 – CC tipo menor preço – Processo Administrativo nº 2162/2012, que originou os Contratos nº25/2013 – CC, 26/2013 – CC e 27/2013 – CC, objetivando o fornecimento de materiais de higiene e limpeza. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 664/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 10/2013 – CC tipo menor preço – Processo Administrativo nº 2162/2012 que originou os Contratos nº25/2013 – CC, 26/2013 – CC e nº 27/2013 - CC, celebrados entre a Casa Civil e as Empresas C. E. G. Fiquene, C. H. N. Pacheco Comércio e Representações e Distribuidora Sol e Mar Comércio Ltda, objetivando a contratação de empresas especializadas no fornecimento de materiais de higiene e limpeza para atender a demanda das residências oficiais do Governo, Casa Civil e Órgãos vinculados, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 72/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA e pelo arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11510/2012TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão – AL/MA

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade da inexigibilidade de licitação, que originou o Contrato nº 034/2012 – AL/MA – Processo Administrativo nº 2832/2012. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 655/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Contrato nº 034/2012 – AL/MA, realizado pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, com base na Inexigibilidade de Licitação, conforme Processo Administrativo nº 2832/2012 – AL/MA, tendo como fundamento legal a Lei nº 8.666/93, objetivando a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do Painel Eletrônico de Votação, modelo SEV-2100, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 105/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8258/2005, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 681/2011

Natureza: Tomada de contas especial

Entidade: Corregedoria-Geral do Estado

Responsável: Sílvia Frazão (Corregedora-Geral do Estado)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 065/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Coroatá-MA. Inexistência de dano ao erário. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 474/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Estado em face do Convênio nº 065/2009, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- determinar o arquivamento deste processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 194 do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;
- recomendar à Corregedoria-Geral do Estado que observe os requisitos estabelecidos na Instrução normativa TCE/MA nº 005/2002 arts. 1º, 3º, 6º e 7º), c/c a Decisão Normativa TCE/MA nº 016/2012, para a instauração e remessa das tomadas de contas especiais a este Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9449/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: João Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Exame de legalidade relativa à Licitação Tomada de Preços nº 017/2012, que originou o Contrato nº 076/2012/SINFRA, objetivando a contratação de serviços de pavimentação poliédrica. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1535/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade do certame licitatório Tomada de Preços nº 017/2012, tendo por objeto a prestação de serviços de pavimentação poliédrica em várias ruas da cidade de Balsas/MA, no valor estimado de R\$ 1.081.874,64 (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 5608/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Licitação Tomada de Preços nº 017/2012 e Contrato nº 076/2012-SINFRA, com recomendação ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa-TCE/MA nº 006/2003 – TCE/MA, especificamente quanto à intempestividade na publicação dos contratos no Diário Oficial; e quanto a ausência do Ofício que encaminha os autos a este TCE/MA e, por fim, determino o arquivamento destes autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1998/2013TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação na modalidade Pregão

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 51/2012-SSP, objetivando a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, manutenção, conservação e jardinagem. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 665/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 51/2012 – SSP, que deu origem ao Contrato nº 005/2013 – ASSEJUR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Mahcro Serviços de Limpeza e Comércio em Geral Ltda, objetivando a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, manutenção, conservação e jardinagem para a sede da SSP/MA, na capital, nas Delegacias de Polícia de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 74/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA e pelo arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2154/2013TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Pregão Presencial nº 147/2012

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 147/2012, que deu origem ao Contrato nº 003/2013 – CSL/UEMA. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 666/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 147/2012, que deu origem ao Contrato nº 003/2013 – CSL/UEMA – Processo Administrativo nº 5910/2010 - UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão e a empresa Papaguth Comércio de Alimentos Ltda, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de refeições prontas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 306/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Contrato nº 003/2013 – CSL/UEMA e arquivamento do processo em questão, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8258/2005, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Melquize deque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1905/2013TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Pregão Presencial

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Análise do Pregão Presencial/Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2012 – Processo nº 254/2012 – TJ/MA, objetivando a prestação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte. Regularidade e arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 667/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da regularidade do Pregão Presencial/Ata de Registro de Preço nº 006/2012 - Processo nº 254/2012/TJ/MA, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Trapiche Turismo e Eventos Ltda - ME, objetivando a prestação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento e assessoria de comunicação, no montante previsto de R\$ 1.464.302,50 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e dois reais e cinquenta centavos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 226/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela regularidade e registro da Ata de Registro de Preços nº 006/2012, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, bem como o arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7849/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial nº 013/2012 e Contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Francisco de Assis de Sousa Miranda e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Exame de legalidade relativa a Licitação, na Modalidade Pregão Presencial nº 013/2012, e que originou o Contrato – Locação de veículos. Legalidade. Recomendação, Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1536/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, contendo a documentação relativa ao certame licitatório Pregão Presencial nº 013/2012, tendo por objeto a locação de veículos para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Balsas, no valor global de R\$ 1.103.900,00 (um milhão, cento e três mil, e novecentos reais), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 5139/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Licitação Pregão Presencial nº 013/2012, com recomendação ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa-TCE/MA nº 006/2003, especificamente quanto à intempestividade na publicação dos

contraos no Diário Oficial, quanto a ausência do ofício que encaminha os autos a este TCE/MA e, por fim, determino o arquivamento destes autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2062/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2012 e do Contrato nº 02/2013, decorrentes do Pregão Presencial nº 635/2011, celebrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 685/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2012 e do Contrato nº 02/2013, decorrentes do Pregão Presencial nº 635/2011, celebrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda, objetivando a aquisição de equipamentos de informática para atender demanda de Datacenter, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, caput, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 327/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar legal a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2012 e o Contrato nº 02/2013, decorrentes do Pregão Presencial nº 635/2011, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais;

b) recomendar à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, neste ato representada pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, para que observe, quando da celebração de contrato decorrente de procedimento licitatório ou de adesão a ata de registro de preços, a regra do art. 4º c/c o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa-TCE nº 6/2003, quanto ao envio a este Tribunal Contas, no prazo de dez dias, contados da publicação do contrato, da documentação elencada no art. 3º do referido normativo, no que couber;

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente da Segunda Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2153/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo ao Contrato nº 99/2012 - SSP

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 99/2012 – SSP, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato mencionado. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 443/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Termo Aditivo ao Contrato nº 99/2012 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa JB Pisos e Construções Ltda, protocolizado em 22/02/2013 para cumprimento da finalidade conforme art. 51, VII, VIII e IX, da Constituição Federal de 1988, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato mencionado por mais 90 (noventa) dias, compreendendo o período de 26/01/2013 a 26/04/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 125/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA e pelo arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11502/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 15/2012 – Ata de Registro de Preços nºs 46/2012 e 47/2012 – CPL/PGJ/MA.

Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 386/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 15/2012 – CPL/PGJ/MA – Ata de Registros de Preços nº 46 e 47/2012, do tipo “menor preço” realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, conforme Lei nº 10.520/2002, objetivando a aquisição de material permanente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 62/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 50, I da Lei nº 82589/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7340/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Marialdo Carvalho Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Contrato n.º 029/2013-UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. Legalidade. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 26/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade do Contrato n.º 029/2013-UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda, objetivando a construção de quiosque para artesanato, três guaritas e dois terminais de ônibus na MA-280, no trecho da Aldeia São José dos índios Krikatis, município de Montes Altos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, caput, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 225/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar legal o Contrato n.º 29/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infra-estrutura-SINFRA e a empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda, no valor de R\$ 150.103,86 (cento e cinquenta mil, cento e três reais e oitenta e seis centavos), haja vista o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93;

b) aplicar multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Marialdo Carvalho Alves, com fundamento nos arts. 50, § 2º, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do respectivo acórdão, em razão da prática recorrente de impropriedade formal no tocante à comunicação intempestiva da realização de licitação, contrariando o disposto no art. 12-A da Instrução Normativa-TCE nº 06/2003;

c) determinar o apensamento do processo às contas correspondentes, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente da Segunda Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2245/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Marcelo Tavares Silva - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativa, Fundo Especial Legislativo – FUNDEG, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares Silva. Regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 19/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Fundo Especial Legislativo - FUNDEG, relativo ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 240/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas anuais de gestão do Fundo Especial do Legislativo – FUNDEG, exercício 2009, nos termos do art. 1º, inciso II, art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas);

b) dar plena quitação ao responsável nos termos do parágrafo único do art. 20, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1418/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Rodrigues de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Raimundo Nonato Rodrigues de Oliveira, beneficiário de Maria do Amparo Soares de Oliveira, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE N.º 1393/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Raimundo Nonato Rodrigues de Oliveira, beneficiário de Maria do Amparo Soares de Oliveira, ex-servidora pública estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4389/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1072/2012

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário da SSP

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Termo Aditivo 01/2011 do Contrato nº 006/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Comércio e Material de Construção J. S. LTDA. Tomar conhecimento. Arquivar. Determinar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 478/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo Aditivo 01/2011 do Contrato nº 006/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Comércio e Material de Construção J. S. LTDA, firmado com base na Tomada de Preços 009/2009-CPL/SESEC, visando a prestação de serviços de construção da torre de treinamento do Batalhão do Corpo de Bombeiros em São Luís., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3393/2012 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no art. 50, inciso I e II da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), determinando ao responsável:

a) que somente prorrogue contratos dentro do prazo de sua vigência, ressaltando ao gestor que os termos de paralisações de obras suspendem a contagem do prazo de execução das obras e não de vigência dos contratos;

b) cumpra o disposto no art. 4º da IN 006/2003-TCE/MA, tendo em vista que este Tribunal poderá aplicar-lhe a multa prevista no art. 15-B da IN 006/2003, assim como a multa prevista no inciso VIII do art. 274 do Regimento Interno-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6541/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Eanes Botelho Fonseca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão presencial nº 22/2012, que originou os Contratos nos 77/2012 e 78/2012-SEMED, celebrados pela Prefeitura Municipal de Balsas, objetivando a prestação de serviços no transporte de alunos da rede municipal do ensino fundamental da educação básica da zona rural de Balsas. Legal. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 930/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 22/2012, tendo por objeto a prestação de serviços no transporte de alunos da rede municipal do ensino fundamental da educação básica da zona rural de Balsas, que originou os contratos nos 77/2012 e 78/2012-SEMED, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas e os Senhores Josemar João da Silva e Salomão da Silva Vieira, respectivamente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2095/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do Pregão Presencial nº 122/2012 e seus respectivos Contratos;

b) recomendar ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003, especificamente quanto à intempestividade na entrada do processo neste Tribunal, quanto à intempestividade na publicação dos contratos no Diário Oficial e a ausência do ofício que encaminha os autos a este Órgão;

c) pelo arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4907/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário da SSP

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Termo Aditivo 01/2013 do Contrato nº 038/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa A. R. F. Construções e Terraplanagem Ltda. Tomar conhecimento e arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 586/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo Aditivo nº 01/2013 relativo ao Contrato nº 038/2012-SSP, celebrado entre Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa A. R. F. Construções e Terraplanagem Ltda, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 90 (noventa) dias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 198/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9129/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do primeiro termo aditivo do Contrato nº 058/2012/00-EMAP, celebrado entre Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Avanço Mercante Comércio e Serviços Ltda. Tomar conhecimento e arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 587/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do primeiro termo aditivo do Contrato nº 058/2012/00-EMAP, celebrado entre Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Avanço Mercante Comércio e Serviços Ltda, que teve como objeto o acréscimo do quantitativo de materiais elétricos no valor total de R\$ 25.836,48 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 239/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12100/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Polícia Militar do Maranhão - PMMA

Responsável: Franklin Pacheco Silva, Comandante Geral da PMMA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação dos Contratos nº 16 e 17/2011-PMMA, respectivamente celebrados entre a Polícia Militar do Maranhão e as empresas CHN Pacheco Comércio e Representações e J M T Costa Comércio e Representações. Tomar conhecimento. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 588/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos Contratos nº 16 e 17/2011-PMMA, respectivamente celebrados entre a Polícia Militar do Maranhão e as empresas CHN Pacheco Comércio e Representações e J M T Costa Comércio e Representações para aquisição de material de consumo e material permanente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, modificado em banca, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no art. 50, incisos I e II da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e determinar ao gestor, ou a quem lhe haja sucedido, que doravante cumpra o disposto no art. 4º da Instrução Normativa-TCE nº 006/2003, tendo em vista que este Tribunal poderá aplicar-lhe a multa prevista no inciso VIII do art. 274 do Regimento Interno Interno-TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2723/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN/MA

Responsáveis: Pedro Paulo Pereira Oliveira, CPF: 062.428.513-20, Endereço:Av. Contorno Leste, Quadra 27, nº 01, Planalto/Cohatrac, em São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Pereira Oliveira, exercício financeiro de 2006. Irregular. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 118/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Pereira Oliveira, exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4128/2013 do Ministério Público de Contas, em:

I - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pedro Paulo Pereira Oliveira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao responsável Senhor Pedro Paulo Pereira Oliveira, tendo em vista que o processo ficou evidente a prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme o art. 67, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10118/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Zelia de Aguiar Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Maria Zelia de Aguiar Cavalcante, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 949/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de, Ana Maria Muniz Nunes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 782, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3463/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2546/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: João da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Concorrência nº 03/2011, que originou o Contrato nº 30/2012-SINFRA/BALSAS, celebrado pela Prefeitura Municipal de Balsas, objetivando a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes para a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos de Balsas. Ilegal. Apensamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 931/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Concorrência, sob o nº 03/2011, tipo menor preço, tendo por objeto a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes para Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos de Balsas, que originou o contrato nº 30/2012-SINFRA/BALSAS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa PETROL – Petróleo Comércio e Representações Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2521/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade do Contrato, em razão da permanência das impropriedades contidas no Relatório Informação Técnica nº 130/2012-UTACO/NUCAD, fls. 104 a 106, e Parecer nº 2157/2012, fl. 107 a 109 e pelo apesamento do referido processo à prestação de contas anual do Prefeito de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2012, para apreciação em conjunto, nos termos do art. 50, inciso IV, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10994/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Ordenador: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário

Responsável: Luís Jorge Santos Matos – Delegado de Polícia Civil

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Senhor Luís Jorge Santos Matos, Delegado de Polícia Civil. Regular com ressalva. recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 05/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido ao Senhor Luís Jorge Santos Matos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 4992/2012 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I. julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, com fundamento no art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. recomendar ao responsável ou a quem lhes haja sucedido que encaminhe os comprovantes de despesas emitidos em papel com timbre dos respectivos emissores e não com o papel timbrado da própria Secretaria de Estado da Segurança Pública, devendo ainda estar em conformidade com a dotação orçamentária constante do adiantamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11683/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Ordenador de despesas: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário

Responsável: Raphael Souza Leite - Delegado de Polícia Civil

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Senhor Raphael Souza Leite, Delegado de Polícia Civil. Regular com ressalva. recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 04/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de adiantamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido

ao Senhor Raphael Souza Leite, Delegado de Polícia Civil os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 4993/2012 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I. julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. recomendar ao responsável ou a quem lhes haja sucedido que encamine os comprovantes de despesas emitidos em papel com timbre dos respectivos emissores e não com o papel timbrado da própria Secretaria de Estado da Segurança Pública, devendo ainda estar em conformidade com a dotação orçamentária constante do adiantamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7823/2010 -TCE

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Convênios

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Luíz Henrique de Nazaré Bulcão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1170/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam do levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, acerca de convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 2968/2011, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. tomar conhecimento do levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010;
2. deixar de aplicar multa neste processo ao responsável, Senhor Luíz Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista que a multa aplicada no Processo nº 6571/2010, contempla os convênios não comunicados nestes autos;
3. comunicar ao responsável o teor desta decisão;
4. determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7567/2010 -TCE

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Convênios

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Luiz Henrique de Nazaré Bulcão

Exercício financeiro: 2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1168/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, acerca de convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 2969/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. tomar conhecimento do levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010;

2. deixar de aplicar multa neste processo ao responsável, Senhor Luíz Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista que a multa aplicada no Processo nº 6571/2010, contempla os convênios não comunicados nestes autos;
3. comunicar ao responsável o teor desta decisão;
4. determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8828/2010 -TCE

Natureza: Alterar a natureza de todos os processos para “Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada”

Subnatureza: Convênios

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Luis Henrique de Nazaré Bulcão

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1171/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 3022/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. tomar conhecimento do levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010;
2. deixar de aplicar multa neste processo ao responsável, Senhor Luíz Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista que a multa aplicada no Processo nº 6571/2010, contempla os convênios não comunicados nestes autos;
3. comunicar ao responsável o teor desta decisão;
4. determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9157/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

Responsável: Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Diretor Presidente do ITERMA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 06/2013, celebrado entre o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão e a Empresa Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 004/2013-CSL/ITERMA. Tomar conhecimento e arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 634/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Contrato nº 06/2013, celebrado entre o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão e a Empresa Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 004/2013-CSL/ITERMA, que objetivou a aquisição de 5 (cinco) veículos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 228/2014 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10221/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Termo Aditivo 04/2013 do Contrato nº 088/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa ARF Construções e Terraplanagem LTDA. Tomar conhecimento. Arquivar. Recomendar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 479/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo Aditivo 04/2013, que prorroga por 90 (noventa) dias o prazo de vigência do Contrato nº 088/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa ARF Construções e Terraplanagem LTDA, para construção da Delegacia Regional do Município de Balsas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6130/2013 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no art. 50, incisos I e II da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), determinando ao responsável que somente prorrogue contratos dentro do prazo de sua vigência, ressaltando ao gestor que os termos de paralisações de obras suspendem a contagem do prazo de execução das obras e não de vigência dos contratos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11733/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Departamento Estadual do Trânsito – DETRAN/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Marco André Campos da Silva, Diretor Geral do DETRAN/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 020/2013, celebrado entre o DETRAN/MA e a Empresa Vip Leilões Organizadora de Leilões Ltda - ME, derivado do Pregão Presencial 012/2013-CSL/DETRAN-MA. Conhecer. Determinar. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 480/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 020/2013, celebrado entre o DETRAN/MA e a Empresa Vip Leilões Organizadora de Leilões Ltda - ME, derivado do Pregão Presencial 012/2013-CSL/DETRAN-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, decidem:

a) tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no inciso I do art. 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) determinar ao gestor ou a quem lhe haja sucedido que comunique tempestivamente, por meio eletrônico, que irá realizar licitação, nos termos do art. 12-A da Instrução Normativa-TCE/MA nº 006/2003, bem como, encaminhe os documentos dos procedimentos licitatórios, na forma do art. 4º e do art. 5º, § 4º, da mesma instrução normativa, sob pena do Tribunal aplicar-lhe a multa prevista no inciso VIII do artigo 67 da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11707/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato/termo aditivo

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário da SSP

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 040/2011-SSP e aditivos 001 e 002/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Construção Rio Construções e Comércio Ltda. Tomar conhecimento. Arquivar. Recomendar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 477/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 040/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Construção Rio Construções e Comércio Ltda, firmados com base na Tomada de Preços nº 15/2010-CPL/SSP, visando contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e ampliação do Instituto de Criminalística e reforma do Laboratório Forense, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3541/2012 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) tomar conhecimento do referido contrato e de seus aditivos;

b) determinar ao gestor, ou a quem lhe haja sucedido, que doravante:

1. informe no Sistema Licitação Web deste Tribunal as licitação que serão realizadas, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 em seus artigos 12-A e 12-B, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 15-B da IN 006/2003;

2. cumpra o disposto no art. 4º Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, tendo em vista que este Tribunal poderá aplicar-lhe a multa prevista no art. 15-B da IN 006/2003, assim como a multa prevista no inciso VIII do art. 274 do Regimento Interno-TCE/MA.

c) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7552/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária- EMAP

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 058/2012-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Avanço Mercante Comércio e Serviços LTDA. Tomar conhecimento. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 491/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 058/2012-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Avanço Mercante Comércio e Serviços LTDA, decorrente do Pregão Presencial 017/2012-EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2230/2013 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10342/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Secretaria de Indústria e Comércio - SEDINC

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Maurício de Macedo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 029/2012, celebrado entre a Secretaria de Indústria e Comércio e a Empresa MRS Estudos Ambientais Ltda. Tomar conhecimento. Arquivar. Recomendar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 476/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 029/2012, celebrado entre a Secretaria de Indústria e Comércio e a MRS Estudos Ambientais Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 67/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no inciso I do art. 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) determinar ao responsável e ao Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação-CCL que se abstenham de colocar cláusulas e restritivas de competitividade nos editais de licitação, a exemplo da exigência de comprovação de vínculo empregatício de profissional responsável técnico, e outras semelhantes, como condição de qualificação técnica, sob pena do Tribunal aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 67 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

c) cientificar a Controladoria Geral do Estado do Maranhão para que possa orientar as demais unidades administrativas do Estado acerca desta decisão;

d) determine o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8897/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento de responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário da SSP/MA. Despesa de caráter secreto, com diligências policiais, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Regular com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 16/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho para realização de despesas de caráter secreto com diligências policiais, na forma do inciso VI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 16.352/98, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 153/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

b) recomendar ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, que procure identificar o elemento de gasto de maior predominância da despesa, a ser realizada por meio de suprimento de fundos, para que o registro seja feito de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, ainda, que este recomende aos supridos solicitar recibos com timbre do emissor, quando este for pessoa jurídica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9758/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento de responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário da SSP/MA. Despesa de caráter secreto com diligências policiais, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Regular com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 18/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, que concedeu adiantamento ao Sr. Alci Mário de Jesus Souza Costa, MAJ QOCBM/Chefe da Seção de Manutenção do GTA, para realização de despesa de caráter secreto, com diligências policiais, na forma do inciso VI do art. 3º do Decreto Estadual nº 16.352/98, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.

172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 150/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

b) determinar ao gestor, ou a quem lhe haja sucedido, que doravante envie os extratos bancários, conforme determina o art. 9º, §2º, inciso V, do Decreto Estadual 16.352/98, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7568/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 042/2013-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa MULTSTOCK LTDA, decorrente do Pregão Presencial nº 03/2013-SSP, para aquisição de desencarceradores hidráulicos de porte grande e acessórios para o Corpo de Bombeiros de Timon-MA. Tomar conhecimento. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 483/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 042/2013-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa MULTSTOCK LTDA, decorrente do Pregão Presencial nº 03/2013-SSP/MA, para aquisição de desencarceradores hidráulicos de porte grande e acessórios para o Corpo de Bombeiros de Timon-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5141/2013 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 7825/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5.508/2011, referente à Tomada de Contas Especial referente à convênio.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 1 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n.º 5841/2011

Natureza do Processo: Convênios nº 029/2009 - SINFRA, 165/2010 - SINFRA.

Exercício Financeiro: 2010

Orgão Concedente: Secretária de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Orgão Convenente: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA

Responsável: Antônia Elda Pereira Azevedo – Membro da CPL.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora Antônia Elda Pereira Azevedo, Membro da CPL do município de Barra do Corda no exercício de 2010, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 5841/2011, que trata dos Convênios 029/2009, 165/2010, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Auditoria n.º 041/2011 - UTEFI, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Auditoria no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Auditoria nº 041/2011, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 01/07/2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Processo nº 4098/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Responsáveis: Sr. Francisco de Assis Castro Gomes - Secretário de Estado de Desenvolvimento Social no exercício financeiro de 2011

Sr. Maria Raimunda Bulcão da Silva - Secretária Adjunta de Administração e Finanças no exercício financeiro de 2011

Sr. Kléber Gomes de Sousa - Secretário Adjunto de Segurança Alimentar e Nutricional no período de 01/08 a 31/12/2011

DESPACHO Nº 859/2014-GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 232/2013 – UTCEX 3/SUCEX-12 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 081/2012/AGAJ/CGE, encaminhados aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 49, 50 e 52/2014-GMNN.

São Luís(MA), 3 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4098/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Responsável: Sr.ª Maria do Socorro Barbosa Carvalhêdo Ribeiro - Secretária Adjunta de Assistência Social no exercício financeiro de 2011

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria do Socorro Barbosa Carvalhêdo Ribeiro, CPF nº 017.521.623-15, Secretária Adjunta de Assistência Social no exercício financeiro de 2011, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4098/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 232/2013 – UTCEX 3/SUCEX-12 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 081/2012/AGAJ/CGE, constantes do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos relatórios no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 3/7/2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 7930/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Município de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares – Prefeita

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.955/2007, referente à Prestação de Contas Anula de Governo do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 3 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 7929/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Município de Brejo

Responsável: Omar Caldas Furtado Filho – Prefeito

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.780/2008, referente à Prestação de Contas Anula de Governo do Município de Brejo, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 3 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

relator

Processo nº 7931/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Município de São Luís Gonzaga

Responsável: Emanuel Carvalho – Prefeito

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.546/2011, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta do Município de São Luís Gonzaga, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 3 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator